



Número: **1034892-49.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1017298-68.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental, Nulidade - Ausência de Intimação do Ministério Público, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AGRAVANTE)			
Comissão de Atingidos de Naque/MG (AGRAVADO)			
SAMARCO MINERACAO S.A. (AGRAVADO)			
VALE S.A. (AGRAVADO)			
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (AGRAVADO)			
FUNDACAO RENOVA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81146546	23/10/2020 08:40	Anexo I - 01 - ID 231538875 (e-mail - Comissão)	Agravo de Instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

URGENTE!

• **Distribuição por prevenção: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE
MARANHÃO COSTA**

- Autos nº 1017298-68.2020.4.01.3800
- Tramitação conjunta com autos principais: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800), 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e 10263-16.2016.4.01.3800 (autos físicos)
- Recorrente: Ministério Público Federal
- Recorrido: “Comissão de Atingidos de Naque/MG”
- Recorrido: Samarco Mineração S/A
- Recorrido: Vale S/A
- Recorrido: BHP Billiton Brasil Ltda.
- Recorrido: Fundação Renova

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, c/c artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (CPC), interpõe **agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar**, contra a decisão de ID 269675445 (09.07.2020), considerando também o teor da decisão de ID 306324440 (24.08.2020), por meio da qual se julgou os embargos de declaração apresentados pela “Comissão de Atingidos de Naque/MG” e pelas empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.

Somente em 15.09.2020 o Ministério Público Federal foi intimado para ter acesso aos autos, que **tramitaram sob segredo de justiça**, e tomar ciência do teor de todos os atos processuais praticados, incluindo das referidas decisões. A partir de então se iniciou a contagem





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

dos 30 dias úteis para apresentação do recurso de agravo de instrumento, em conformidade com o **§5º do artigo 1.003 c/c artigo 180, ambos do CPC**.

Vale ressaltar que a discussão afeta às consequências do rompimento da barragem de Fundão já foi submetida previamente, mediante diversos recursos, à apreciação da Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob a relatoria da eminente Desembargadora Daniele Maranhão Costa. Como exemplos, podem ser citados os agravos de instrumento: 0002170-18.2016.4.01.0000, 0002453-41.2016.4.01.0000, 1024659-90.2020.4.01.0000, 1015528-91.2020.4.01.0000, 1015208-41.2020.4.01.0000, 1015203-19.2020.4.01.0000 e 1005646-08.2020.4.01.0000.

Assim, diante da **interposição tempestiva deste agravo de instrumento**, requer pela **distribuição por prevenção** para seu regular processamento e julgamento por parte da Colenda 5ª Turma, mediante relatoria da **Excelentíssima Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa**, em conformidade com o **parágrafo único do artigo 930 do CPC**.

Em relação às peças que acompanham o presente agravo, informa-se que este recurso está acompanhado pelas seguintes peças, em cumprimento ao **inciso I do artigo 1.017 do CPC** – incluindo atos processuais constantes no processo judicial eletrônico, cuja apresentação é dispensada pelo **§5º do artigo 1.017 do CPC**:

Anexo I:

- Anexo I - ID 231538875 (e-mail - Comissão);
- Anexo I - ID 231538878 (Petição - Comissão);
- Anexo I - ID 231538878 (Petição Inicial - Comissão);
- Anexo I - ID 231538879 (Procuração - Comissão);
- Anexo I - ID 231538880 (Ata de Formação - Comissão);
- Anexo I - ID 231538883 (Ata de Deliberação - Comissão);
- Anexo I - ID 231538887 (Abaixo-Assinado - Comissão);
- Anexo I - ID 231538889 (Abaixo-Assinado - Comissão);
- Anexo I - ID 231538891 (Abaixo-Assinado - Comissão);
- Anexo I - ID 231553402 (Decisão Judicial);
- Anexo I - ID 231560395 (Despacho Inicial);
- Anexo I - ID 239433877 (Petição - Vale);





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

- Anexo I - ID 248798851 (Petição - Fundação Renova e Empresas);
- Anexo I - ID 250644005 (Petição - Comissão);
- Anexo I - ID 250973858 (Decisão Judicial);
- Anexo I - ID 260194405 (Petição - Empresas);
- Anexo I - ID 260362381 (Petição - Comissão);
- Anexo I - ID 269675445 (Decisão Recorrida - Matriz de Danos);
- Anexo I - ID 279277940 (Embargos de Declaração - Comissão);
- Anexo I - ID 288176977 (Embargos de Declaração - Empresas);
- Anexo I - ID 289741382 (Petição - MPF);
- Anexo I - ID 293628858 (Petição - Empresas);
- Anexo I - ID 306324440 (Decisão Recorrida - Embargos de Declaração);
- Anexo I - ID 308219859 (Petição Conjunta - Comissão e Empresas);
- Anexo I - ID 309275392 (Petição - Comissão);
- Anexo I - ID 323786540 (Intimação da decisão dos embargos - Comissão);
- Anexo I - ID 323786541 (Intimação MPF);
- Anexo I - ID 323786542 (Intimação da decisão dos embargos - Vale);
- Anexo I - ID 323786543 (Intimação da decisão dos embargos - BHP);
- Anexo I - ID 323786544 (Intimação da decisão dos embargos - Fundação Renova);
- Anexo I - ID 323786545 (Intimação da decisão dos embargos - Samarco);
- Anexo I - ID 343376437 (Petição - Comissão);
- Anexo I - ID 345750455 (Petição - Fundação Renova).

Anexo II:

- Anexo II - TAC-Governança (TAC-GOV);
- Anexo II - Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP);
- Anexo II - Termo de Ajustamento Preliminar (TAP);
- Anexo II - Termo de Compromisso - Ausência de Prescrição em 05.11.2018;
- Anexo II - Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC);
- Anexo II - Decisão de abertura de Eixos Prioritários (ACP 1024354-89.2019.4.01.3800)

Anexo III:

- Anexo III - Notícia (BOL) - 12.09.2020;
- Anexo III - Notícia (DRD) - 03.09.2020;
- Anexo III - Notícia (Fundação Renova) – 09.08.2020;
- Anexo III - Notícia (Fundação Renova) - 15.09.2020;
- Anexo III - Notícia (G1) – 22.07.2020;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

- Anexo III - Notícia (EM) - 22.07.2020;
- Anexo III - Opinião Técnica Fundação Getúlio Vargas (FGV);
- Anexo III - Perguntas e Respostas (Fundação Renova - 31.07.2020);
- Anexo III - e-mail enviado - Secretaria da 12ª Vara Federal;
- Anexo III - e-mail recebido - Secretaria da 12ª Vara Federal.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**SILMARA CRISTINA GOULART
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**HELDER MAGNO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
PROCURADOR DA REPÚBLICA**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

RAZÕES DO RECURSO

• Distribuição por prevenção: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

- Autos nº 1017298-68.2020.4.01.3800
- Tramitação conjunta com autos principais: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800), 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e 10263-16.2016.4.01.3800 (autos físicos)
- Recorrente: Ministério Público Federal
- Recorrido: Comissão de Atingidos de Naque/MG
- Recorrido: Samarco Mineração S/A
- Recorrido: Vale S/A
- Recorrido: BHP Billiton Brasil Ltda.
- Recorrido: Fundação Renova

EGRÉGIO TRIBUNAL

Colenda Turma

Eminentes Julgadores

Ilustre relatora

I – Síntese da pretensão recursal

Este recurso pretende demonstrar a nulidade de todos os atos processuais praticados nos autos 1017298-68.2020.4.01.3800, em tramitação perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Simultaneamente, ante as consequências práticas da decisão recorrida e das condutas das partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP), as quais serão devidamente explicitadas, busca-se a preservação da matriz de danos fixada pela decisão recorrida, atribuindo-se aos valores indenizatórios caráter de piso-mínimo, uma vez que a desconstrução total da matriz importaria em dano moral coletivo, por violação ao direito fundamental à segurança, que é garantido aos atingidos do município de Naque/MG.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Conforme se perceberá da narrativa, o juiz substituto da 12ª Vara Federal, responsável pela tramitação dos feitos atinentes ao desastre resultante do rompimento da barragem de Fundão, permitiu, sem prévia intimação do Ministério Público Federal, a tramitação (sigilosa!) de um procedimento bifásico de liquidação¹ de obrigações decorrentes de TACs firmados pelas Instituições do Sistema de Justiça, sob a condução de uma autointitulada “Comissão de Atingidos”. Por entender que a regra constante no artigo 944 do CC/02 seria ineficaz ao caso, aplicou a teoria do *rough justice* (traduzida como justiça possível), e, valendo-se das máximas da experiência, reconheceu danos para determinadas categorias e fixou os correspondentes valores indenizatórios, qualificados como médios, além de exigir daqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada, a outorga de poderes a advogado e a assinatura de termo de quitação integral e definitiva e também de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões veiculadas em ações ajuizadas em países estrangeiros.

Em primeiro lugar, dar-se-á destaque à nulidade resultante da ausência de intimação do Ministério Público Federal para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica, em processo de interesse coletivo com tramitação perante a Justiça Federal, conjuntamente com as Ações Cíveis Públicas nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800), 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800).

Em segundo lugar, demonstrar-se-á que os autos tramitaram sob sigilo ilegal, em consonância com pedidos formulados pelas partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP).

Em terceiro lugar, será evidenciada a ilegitimidade ativa e falta de representatividade da “Comissão de Atingidos de Naque/MG”, cuja constituição e atuação se deram em dissonância dos acordos anteriormente homologados pelo próprio juiz substituto da 12ª Vara Federal.

Em quarto lugar, serão expostos indícios de lide simulada entre a “Comissão de Atingidos de Naque”, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP).

Em quinto lugar, será demonstrado que a decisão recorrida não se embasou no ordenamento jurídico em vigor, aplicando de forma inadequada, desnecessária e equivocada a teoria do *rough justice*.

¹ Fase de liquidação coletiva (Fase 1) e outra fase de liquidação individual (Fase 2).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Em sexto lugar, explicitar-se-á a antijuridicidade da exigência de que o atingido titular do direito indenizatório reconhecido pela matriz de danos fixada pela decisão recorrida, somente possa liquidá-la e executá-la a partir da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova, mediante a necessária outorga de poderes a advogado e dentro de um curtíssimo prazo que desconsidera não apenas o prazo legal de prescrição, como também a existência de termo, assinado pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP), no qual reconhecem a inocorrência de prescrição para a reparação dos danos que o desastre acarretou às pessoas atingidas.

Em sétimo lugar, será externada a ilegalidade da exigência, feita aos atingidos que aderirem à matriz de danos mediante utilização da plataforma *online*, para que assinem termo de quitação integral e definitiva para os danos materiais e/ou morais experimentados em consequência ao rompimento da barragem de Fundão.

Em oitavo lugar, será evidenciada a ilegalidade da delimitação taxativa dos documentos hábeis à comprovação da titularidade do direito, devendo-se assegurar aos atingidos a oportunidade de comprová-la a partir dos meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em nono lugar, será ressaltada a incoerência da decisão recorrida ao reconhecer o caráter restritivo e excludente que sempre foi adotado pela Fundação Renova em relação ao reconhecimento e cadastramento de atingidos, e simultaneamente vedar a modificação de categoria por parte do atingido que decida aderir à matriz de danos mediante utilização da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova, mesmo que possua os documentos de elegibilidade elencados pela decisão que fixou a matriz de danos, relativos à categoria que deseja se enquadrar.

Em décimo lugar, será demonstrada a invalidade do critério definido pela decisão recorrida para fins de comprovação do vínculo de proximidade e de relação de dependência do atingido com o Rio Doce, no que se refere ao município de Naque/MG.

Em décimo primeiro lugar, será exposto o caráter *extra petita* e ilegal da decisão, ao exigir dos atingidos, como condição de adesão à matriz de danos, a assinatura de Termo de Desistência/Renúncia de pretensões indenizatórias veiculadas em ações com tramitação em país estrangeiro.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Em décimo segundo lugar, será exposta a falta de razoabilidade no valor dos honorários de sucumbência arbitrados em favor da advogada da “Comissão de Atingidos de Naque/MG”.

Por derradeiro, mais um esclarecimento se faz necessário a fim de evitar-se manipulações e mal-entendidos. Do ponto de vista da empresa, a própria lógica empresarial a empurra a buscar uma solução de suas obrigações, inclusive as sociais e ambientais, da forma mais barata e rápida possível. Desta lógica decorrem, quase sempre, estratégias que buscam resolver os problemas através de indenizações que, uma vez concedidas e aceitas, dariam uma espécie de quitação social e ambiental à empresa. Ocorre que os efeitos das mudanças sociais deflagradas por um desastre deste porte - o mais trágico enfrentado pelo Brasil até os dias atuais- são **profundos e irreversíveis**. Neste sentido, **o Ministério Público Federal reconhece o avanço na decisão recorrida**, na medida em que a mesma também pretendeu aplacar – ainda que com o insuficiente instrumento da monetização dos danos - as perdas e dores da população atingida que há cinco longos aguarda, em profunda angústia, a reparação integral que lhe é devida. Portanto, é bom que fique que claro que o que se pretende, através do presente recurso, não é tornar sem efeitos a decisão recorrida, até mesmo a indenização já foi iniciada e já teve efeitos práticos na vida de dezenas de pessoas, mas **o reconhecimento de que os parâmetros ali fixados sejam declarados como piso mínimo (e não máximo) das reparações devidas**. Por óbvio, cumprindo às instituições envolvidas zelar para que não ocorram, uma vez declarado esse reconhecimento, **quaisquer oportunismos ou distorções**, seja das empresas mineradoras, seja dos “pseudo atingidos” ou dos próprios atingidos, no processo de reparação que seguirá em curso.

Finalmente, cabe observar que todas as invalidades aqui narradas também foram praticadas pelo juízo em diversos outros processos judiciais. O MPF está trabalhando para identificar esses casos e apresentar recursos contra todas as respectivas decisões. Trata-se, portanto, de comportamento sistemático e reiterado, ofensivo à legalidade, conforme se demonstrará.

SUMÁRIO: II- *Histórico e síntese dos atos processuais*: página 09... III- *Contextualização da pretensão formulada pela “Comissão de Atingidos de Naque” e definição da natureza jurídica da decisão recorrida*: página 16... IV- *Manifesta nulidade resultante da não intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

ordem jurídica: página 21... V- Decretação ilícita de sigilo processual e a consequente nulidade da decisão recorrida: página 27... VI- Nulidade decorrente da ilegitimidade da Comissão de Atingidos de Naque e a existência de indícios de lide simulada: página 29. VI.1- A irregularidade constitutiva da “Comissão de Atingidos de Naque/MG”: página 30. VI.2- Ilegitimidade da “Comissão de Atingidos de Naque”: página 31. VI.3- Ausência de representatividade da “Comissão de Atingidos”: página 33. VI.4- Indícios de lide simulada: página 36... VII- Identificação dos prejuízos imediatos que a decisão recorrida, eivada de nulidade, proporcionou à coletividade de atingidos do município de Naque/MG: página 43. VII.1- A inadequada, desnecessária e equivocada aplicação do rough justice (traduzido como justiça possível) ao caso concreto: página 43. VII.2- A antijuridicidade da decisão recorrida ao condicionar sua liquidação e execução à utilização do sistema criado e disponibilizado pela Fundação Renova, mediante adesão realizada até o dia 31.10.2020, com obrigatoria outorga de poderes a advogado: página 51. VII.3- A impossibilidade jurídica da exigência de quitação integral e definitiva para os danos materiais e morais experimentados pelos atingidos do município de Naque/MG: página 55. VII.4- A incoerência jurídica da delimitação taxativa dos documentos hábeis à comprovação da titularidade do direito: página 58. VII.5- Incoerência da limitação quanto à possibilidade de modificação de categoria por atingido cadastrado pelo sistema de atendimento da Fundação Renova: página 59. VII.6- A falta de técnica e de razoabilidade do critério definido para comprovação do vínculo de proximidade e relação de dependência com o Rio Doce – Linha Média de Enchente Ordinária (LMEO) + 2km: página 61. VII.7- Prejuízo decorrente da exigência de desistência/renúncia das ações indenizatórias ajuizadas no exterior: página 63... VIII- Da ausência de razoabilidade na definição dos honorários de sucumbência fixados em favor da advogada da “Comissão de Atingidos de Naque”: página 66... IX- Preservação parcial da decisão em atenção a suas consequências práticas e ao bem comum – proibição do comportamento contraditório: página 69... X- Pedidos: página 76.

II – Histórico e síntese dos atos processuais

A autointitulada "Comissão de Atingidos de Naque", cuja ata de formação **foi registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos dia 06.05.2020**, é composta por exatamente 08 pessoas² (ID's 231538880 e 231538883), e representada por uma advogada, Richardeny Luiza Lemke Ott (ID 231538879). No dia 07.05.2020 (apenas um dia depois do registro da ata de sua formação) a “Comissão” enviou e-mail à Secretaria do Juízo da 12ª Vara Federal (ID 231538875), solicitando o protocolo de petição inicial (ID 231538878) e

² Valeriana Gomes de Souza, Marilene Santos Silva, Wanderson Michel Lopes da Costa, Patrícia Alves Barreto, Derly Coelho Gonçalves, Mislene Aparecida de Freitas, Valdete Alves de Souza e Luiz Antônio de Oliveira.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

documentos anexos no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800, e também no Eixo Prioritário nº 07 (Autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800), o qual foi criado especificamente para tratar de divergências relativas ao tema “Cadastros e Indenizações”, mas ainda pendente de decisão definitiva por parte do juízo da 12ª Vara Federal.

Em atendimento ao pleito formulado pela autointitulada “Comissão de Atingidos”, com o despacho de **ID 231560395 (07.05.2020)**, determinou-se o recebimento e deferimento do processamento da petição inicial e os respectivos documentos que foram encaminhados por e-mail, além de sua autuação e distribuição por dependência ao PJE, associando-se aos autos do Eixo Prioritário nº 07 (“Cadastros e Indenizações”).

Com a **decisão de ID 231553402, de 07.05.2020 (mesmo dia do recebimento da petição inicial e respectivos documentos)**, foi reconhecida a legitimidade (extraordinária) formal e material da “Comissão de Atingidos de Naque” para formular pretensão coletiva em nome e no interesse de todos os atingidos do município de Naque/MG, além de ordenar a intimação da Fundação Renova e das Empresas Rés (Samarco, Vale e BHP) para trazerem aos autos razões de fato e de direito, e autorizar que as partes estabelecessem mesas e rodadas de negociações diretas visando alcançar uma solução adequada às matérias trazidas ao juízo.

Em **20.05.2020** a empresa Vale S/A juntou procuração e substabelecimento mediante a **petição de ID 239433877**. Por meio da **petição de ID 248798851 (03.06.2020)**, Fundação Renova e as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) informaram que deram início à negociação juntamente à “Comissão de Atingidos de Naque”, e pediram que a “Comissão” fosse intimada para apresentar o detalhamento de suas pretensões. No entanto, não consta nos autos nenhum documento (ata ou memória de reunião), confirmando a realização das referidas negociações. **Curiosamente**, é bom que se anote, **as empresas rés**, plenamente cientes do teor dos acordos³ firmados com o Ministério Público Federal e demais instituições do sistema de justiça, em nenhum momento resistiram a iniciar essas supostas negociações, com a suposta “Comissão”.

³ Por meio do TAP, ATAP e TAC-GOV (Anexo II), os quais tiveram o Ministério Público Federal como signatário, assegurou-se aos atingidos o direito de participação durante a execução de programas desenvolvidos visando à reparação integral dos danos proporcionados pelo rompimento da barragem de Fundão, mediante Comissões Locais incumbidas de realizar interlocução em nome dos atingidos no âmbito do sistema de governança desenvolvido, sendo que a criação e atuação dessas Comissões deveriam ocorrer sob amparo do *expert* responsável pela contratação das Assessorias Técnicas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Também **não notaram a falta** da participação das Assessorias Técnicas e das Instituições de Justiça no processo e nas mesas de negociação.

Com a **petição de ID 250644005**, protocolada em **05.06.2020 (menos de um mês após o recebimento da petição inicial e dois dias após o pedido de detalhamento pela Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP)**, a “Comissão de Atingidos” afirmou que as empresas rés tiveram prazo suficiente para se manifestarem, reforçou os pontos em discussão e antecipou-se para apresentar o detalhamento individualizado e esquematizado das pretensões formuladas para as categorias de atingidos identificadas à petição inicial. Na ocasião, ainda pediu pela determinação de sigilo processual sob a justificativa de que a demanda abrange questões que envolvem milhares de pessoas e diversos territórios, atraindo foco muito grande tanto da população em geral quanto da mídia, de modo que a medida se fazia necessária à segurança dos membros da “Comissão”.

Ainda no dia **05.06.2020** foi proferida a **decisão de ID 250973858**, por meio da qual o juiz substituto da 12ª Vara Federal deferiu o sigilo processual formulado pela “Comissão de Atingidos” por entender que a medida se fazia essencial à segurança de seus membros, que são pessoas simples que vêm enfrentado pressão e ataques diários por parte de determinados “grupos radicais”, intolerantes, cujo único propósito é disseminar “Fake News” e impedir que os verdadeiros atingidos, que se libertaram de seus domínios e de suas amarras, tenham êxito em suas pretensões processuais. Ademais, reconheceu o direito das empresas rés (Samarco, Vale e BHP) em apresentar impugnação específica aos pedidos formulados pela “Comissão”.

No dia **20.06.2020** as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) apresentaram a **petição de ID 260194405**. Inicialmente, manifestaram sua concordância com o pedido de sigilo formulado pela “Comissão”, entendendo que a medida era necessária e conveniente, além de requerer por sua extensão até que houvesse o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida. Sigilo este, é bom que se ressalte, extensivo às vítimas do desastre e ao Ministério Público Federal que, em nenhum momento, tiveram acesso aos autos. Depois, informaram possuir interesse na realização de audiência de conciliação e pediram a improcedência dos pleitos articulados pela “Comissão de Atingidos”. Ressaltaram pela necessidade de indeferimento dos pedidos relativos à categoria “Associações em Geral” e também no que diz respeito às demais categorias, mas que para fins de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

composição, e desde que aceitas as condições por ela elencadas na petição, aceitariam firmar acordo por ocasião da realização da audiência de conciliação. Apresentaram, ainda, critérios e valores que entendiam ser mais adequados que aqueles pretendidos pela “Comissão”, requerendo pelo seu acolhimento na hipótese de inexistência de acordo entre as partes.

A “Comissão de Atingidos” apresentou a **petição de ID 260362381** no dia **21.06.2020 (um dia após a manifestação apresentada pelas empresas rés)**, impugnando a manifestação apresentada pelas empresas rés, tecendo críticas diversas e pontuando questões que considerava relevantes, além de requerer pela concessão de tutela de urgência para que as empresas rés fossem imediatamente obrigadas a reparar os danos causados aos atingidos de Naque/MG, em conformidade com os valores constantes na petição de ID 250644005.

Com a **decisão de ID 269675445, proferida em 09.07.2020 (dois meses e dois dias após o recebimento da petição inicial)**, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos formulados pela "Comissão de Atingidos de Naque/MG". Partindo da premissa de que o rompimento da barragem de Fundão proporcionou danos em massa, cuja reparação coletiva é demasiadamente complexa para valer-se das regras disponibilizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a referida decisão (recorrida) aplicou a noção de *rough justice* (traduzida como justiça possível) para viabilizar a utilização de máximas da experiência e firmar um procedimento simplificado, que resultou no reconhecimento da condição de atingido das categorias indicadas pela “Comissão”, e na fixação da matriz de danos para a maior parte dessas categorias, estipulando-se valores médios para os danos materiais e realizando a tarifação em abstrato dos danos morais. Para aquelas categorias de atingidos que não tiveram sua matriz de danos fixada desde já, conferiu-se à “Comissão” prazo para apresentação de maiores elementos.

Determinou-se à Fundação Renova a criação e disponibilização de plataforma *online* para viabilizar que os atingidos integrantes das categorias reconhecidas, obrigatoriamente representados por advogados, possam aderir à respectiva matriz de danos até o dia 31.10.2020. Por meio do referido sistema, caberia a cada atingido comprovar a titularidade do direito, a partir da apresentação de documentos que foram taxativamente delimitados pela decisão judicial. Além do mais, para aderir ao sistema indenizatório, o atingido interessado deveria assinar termo de quitação integral e definitiva, não lhe sendo viável valer-se da matriz de danos para





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

posteriormente demonstrar a real extensão dos danos materiais e/ou morais efetivamente experimentados. Deveria o atingido aderente, ainda, assinar termo de desistência/renúncia a eventuais pretensões indenizatórias veiculadas em ações ajuizadas em países estrangeiros.

Aí temos, portanto, a obra completa: em um processo secreto, conduzido por uma “Comissão” sem personalidade jurídica e sem personalidade judiciária, formada em desconformidade com todos os procedimentos aprovados nos acordos firmados e homologados pelo mesmo juízo, sem intimação do Ministério Público Federal, a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, em 46 dias úteis, resolveu a vida de todos os atingidos de Naque/MG. Um padrão, seguramente, britânico de celeridade.

No dia **15.07.2020**, a “Comissão de Atingidos de Naque/MG” interpôs os **embargos de declaração de ID 279277940**, contra a decisão que fixou a matriz de danos. Por sua vez, no dia **27.07.2020** as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) protocolaram os respectivos **embargos de declaração de ID 288176977**.

No dia **29.07.2020**, por meio da **petição de ID 289741382**, o **Ministério Público Federal** primeiramente informou que tomou conhecimento da existência de decisão que **fixou a matriz de danos por meio de notícias veiculadas pela imprensa**. Depois, salientou que o processo tramitava sob sigilo e sem que ocorresse, ao menos até então, sua intimação para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica, medida que se faria indispensável ao cumprimento de normas constitucionais e legais. Destacou que sua intimação, com acesso à integralidade dos autos e com a concessão de prazo para manifestação, far-se-ia indispensável para evitar manifestos prejuízos à coletividade e para assegurar a validade dos atos processuais praticados.

Com a **petição de ID 293628858**, protocolada em **03.08.2020**, as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) apresentaram sua resposta aos embargos declaratórios opostos pela “Comissão de Atingidos”, que por sua vez não responderam aos embargos de declaração apresentados pelas empresas rés, identificado sob ID 288176977.

No dia **19.08.2020** foi protocolada a **petição conjunta de ID 308219859**, por meio da qual as partes indicaram seu “intuito convergente de viabilizar a indenização dos impactos decorrente do rompimento da barragem de Fundão de forma célere, integral e definitiva para os indivíduos” que integram as categorias de atingidos para as quais ainda não havia sido fixada





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

matriz indenizatória por ocasião da decisão de ID 269675445. Em **20.08.2020** a “Comissão” protocolou a **petição de ID 309275392**, trazendo aos autos Nota Informativa e vídeos versando sobre a decisão de ID 269675445.

Em **24.08.2020** foi proferida a **decisão de ID 306324440**, conferindo solução aos embargos de declaração apresentados tanto pela “Comissão” quanto pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP). Em síntese, esclareceu que a declaração do atingido deve prevalecer sobre os critérios restritivos e excludentes que utilizados pela Fundação Renova, embora não seja possível ao atingido modificar sua narrativa para enquadrar-se em outra categoria, diferenciou a situação do “titular do cadastro” do “titular do direito”, reconheceu a possibilidade de múltiplos danos – atingido pertencente a mais de uma categoria, considerando sua narrativa –, e ressaltou a viabilidade de indenização complementar em benefício daqueles que já tenham recebido valores referentes à política indenizatória então vigente, informando também que a decisão não diz respeito a eventuais “cortes de cartões” ou “cancelamentos de AFE’s” eventualmente realizados pela Fundação Renova.

Além disso, afirmou ser admissível comprovar a titularidade do direito mediante documentos oriundos de programas sociais do Governo Federal (incluindo CadÚnico), estendeu para as categorias de agricultura (subsistência e informais) o critério do LMEO + 2km para fins de comprovação do vínculo de proximidade e relação de dependência com o Rio Doce, esclareceu quem são os integrantes da cadeia produtiva da pesca, e realçou o direito da Fundação Renova de examinar individualmente cada uma das solicitações de adesão à matriz de danos, salientando que em caso de inconsistências ou fraudes poderia a Fundação rejeitar e indeferir o requerimento mediante decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada.

Ao final da decisão de ID 306324440, determinou-se a concessão de vista ao Ministério Público Federal para ciência e apresentação de eventual manifestação. Ordenou-se, também, a retirada de toda e qualquer anotação de sigilo constante nos autos, tão logo fosse disponibilizada a decisão dos embargos no sistema PJE. Esse ponto deve ser ressaltado: **tanto o levantamento do sigilo, quanto a oportunização de manifestação do MPF, só ocorreram após a tomada de todas as decisões, inclusive dos embargos de declaração.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

A efetiva intimação do Ministério Público Federal para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica somente ocorreu em 15.09.2020 (artigo 5º, §3º⁴, da Lei 11.419/06), momento a partir do qual pôde tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, que até então tramitaram sob sigilo (ID 323786541).

Com a **petição de ID 343376437**, datada de **30.09.2020**, a “Comissão de Atingidos” exarou sua satisfação com o fato da Fundação Renova ter acatado os termos da decisão recorrida, dando-lhe cumprimento. Por sua vez, no dia **02.10.2020** a Fundação Renova protocolou a **petição de ID 345750455**, expondo sua satisfação com a petição anteriormente apresentada pela “Comissão” e com o andamento do novo sistema indenizatório implementado pela decisão recorrida.

Vale ressaltar que embora não se tenha obtido êxito na suposta negociação coletiva que foi entabulada pelas partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP), tendo o juiz substituto da 12ª Vara Federal fixado matriz de danos com critérios e valores distintos daqueles propostos em suas manifestações, ainda assim **as partes não opuseram recurso contra a decisão recorrida** (ID 269675445 e ID 306324440), sendo que **o prazo recursal se encerrou em 06.10.2020** (ID 323786540, ID 323786542, ID 323786544, ID 323786543 e ID 323786545).

III – Contextualização da pretensão formulada pela "Comissão de Atingidos de Naque" e definição da natureza jurídica da decisão recorrida

Em princípio, cumpre destacar que o processo no qual foi proferida a decisão recorrida foi distribuído por conexão com as Ações Cíveis Públicas (ACP) nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 0069758.61-2015.4.01.3880) e 1016756-84.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 0023863-07.2016.4.01.3800), por meio das quais objetiva-se a reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos ocasionados pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão. A primeira ACP, ajuizada pela União e pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito

⁴ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Santo, teve como réus as empresas Samarco Mineração S/A (Samarco), Vale S/A (Vale) e BHP Billiton Brasil Ltda. (BHP). A segunda ACP, proposta pelo Ministério Público Federal, teve como réus a mineradora Samarco e suas controladoras Vale e BHP, e outros.

Com o objetivo de iniciar o processo de reparação, a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo celebraram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC – Anexo II), em 02.03.2016, no bojo da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, juntamente às mineradoras responsáveis pelo desastre, prevendo-se a execução de 42 (quarenta e dois) programas direcionados à reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos.

Visando garantir celeridade e eficiência ao processo de reparação dos danos, no dia 18.01.2017 foi firmado Termo de Ajustamento Preliminar (TAP – Anexo II) entre Ministério Público Federal e as empresas réus, o qual foi homologado pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG. Em tal instrumento, previu-se a contratação de equipe de perícia técnica independente para subsidiar o MPF na realização (i) do diagnóstico dos danos socioambientais, (ii) do diagnóstico dos danos socioeconômicos e (iii) na avaliação e monitoramento dos 42 Programas, já em execução, para reparação integral dos danos.

Por sua vez, no dia 16.11.2017 houve a assinatura do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP – Anexo II), também homologado pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, promovendo a substituição do *expert* da área socioeconômica. Realizaram-se, também, previsões quanto aos princípios norteadores de tal eixo, sobre audiências públicas e consultas prévias, além de assegurar aos atingidos o auxílio e suporte de assessorias técnicas independentes, constituídas especificamente para tal finalidade.

Em agosto de 2018 foi homologado, pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, um Termo de Ajustamento de Conduta – denominado TAC-Governança (TAC-GOV – Anexo II), firmado em 25.06.2018 pelo Ministério Público Federal e Ministério Público dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, ao lado das Defensorias Pública da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, juntamente às empresas recorridas e com os entes federativos.

O TAC-GOV prevê a alteração do sistema de governança instituído pelo TTAC, com objetivo de assegurar a efetiva participação das pessoas atingidas no processo de reparação





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

integral aos danos por eles experimentados. Estabeleceu, outrossim, um procedimento para a repactuação do primeiro acordo (o TTAC), em atenção à necessidade de se promover a reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Tal repactuação ocorrerá após a elaboração dos estudos apresentados por *experts* de renome, vinculados a instituições de competência técnica reconhecida, quais sejam, Ramboll, Lactec, Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas. A definição dos *experts* foi realizada por meio do TAP e do ATAP, que são acordos preliminares que precederam o TAC-GOV.

Com o TAC-GOV, somaram-se às partes do acordo originário (TTAC), passando a figurar como componentes da governança, o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além das Defensorias Pública da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Em apertada síntese, os acordos acima mencionados passaram a constituir a base para um intrincado e até então inédito mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, voltado exclusivamente para a reparação integral do desastre da Bacia do Rio Doce.

Diante de planilha de dissenso apresentada por Instituições do Sistema de Justiça em atendimento à determinação judicial datada de 11.12.2019, proferida no âmbito da ACP nº 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800), o juiz substituto da 12ª Vara Federal determinou o destacamento e a retirada de nove temas (posteriormente ampliados) da competência resolutiva das instâncias constituídas pelo TTAC e pelo TAC-GOV, todos essenciais às pessoas atingidas, que anseiam por resultados do “Sistema CIF” e da Governança do Desastre, que denominou “Eixos Prioritários” (Decisão de abertura de Eixos Prioritários – Anexo II).

O Eixo Prioritário nº 07, com o qual se buscou dar cumprimento judicial ao tema “Cadastro e Indenizações”, revela-se particularmente relevante ao presente recurso. No entanto, ainda nos dias atuais não foi proferida decisão judicial, conferindo solução definitiva ao referido ponto de dissenso, apesar de seu destacamento ter se justificado em razão da necessidade de conferir efetividade à questão via tutela jurisdicional. Em outras palavras: a celeridade que orientou a tramitação dos presentes autos está, lamentavelmente, muito distante de se realizar nos autos principais, onde as questões aqui tratadas já poderiam ter sido solucionadas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Em despacho proferido dia 07.05.2020 (ID 231560395), foi recebida a petição inicial que fora enviada por e-mail pela “Comissão de Atingidos”, determinando-se que o processamento dos autos em que foi proferida a decisão recorrida se daria por dependência, associando-se ao Eixo Prioritário nº 07 (autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800).

Assim, embora os autos do processo em que foi proferida a decisão recorrida tenham sido instaurados por intermédio de um expediente genericamente denominado "petição" e a decisão recorrida tenha sido genericamente denominada "sentença", em realidade, **quando se analisa a natureza da pretensão, estes autos constituem um processo de liquidação e posterior implementação das obrigações genericamente constituídas pelos acordos (TTAC, ATAP e TAC-GOV), em favor dos indivíduos especificamente atingidos no município de Naque/MG.** Como esses acordos foram homologados em juízo, constituem título executivo judicial, passível de ser liquidado. Logo, **a decisão judicial recorrida é decisão em liquidação** e, portanto, interlocutória de mérito, não sentença, nos termos dos **artigos 203, 356 e 509 do CPC.**

Na decisão recorrida, informou-se que o novo sistema indenizatório, integralmente arquitetado pelo juiz, pela "Comissão de Atingidos" e pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP), estaria dividido em duas fases. Com a primeira fase a “Comissão de Atingidos de Naque/MG” apresentaria, em sede coletiva, a pretensão da matriz de danos, de modo a permitir o reconhecimento judicial das categorias de atingidos existentes no território e a definição dos respectivos danos e valores para reparação.

Posteriormente, na segunda fase, caberia a cada atingido integrante das categorias reconhecidas, facultativamente, aderir à matriz de danos, mediante utilização de plataforma *online* desenvolvida e disponibilizada pela Fundação Renova. Na ocasião, apresentariam os documentos necessários à comprovação da titularidade do direito – devidamente delimitados na 1ª fase –, a serem avaliados pela Fundação Renova. Havendo aprovação por parte da Fundação Renova, o atingido deve assinar termos de quitação integral e definitiva de todos os danos materiais e morais provocados pelo rompimento da barragem de Fundão, além de termo de desistência/renúncia de eventuais ações indenizatórias existentes em país estrangeiro. Depois, caberia ao juízo realizar a homologação do Termo de Adesão e do Termo de Quitação, e ordenar





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

o pagamento das verbas indenizatórias, a ser efetivado pela Fundação Renova. Trata-se, portanto, de um **esquema de liquidação bifásica**. Primeiro estabelecem-se parâmetros coletivos de pagamento, para depois oportunizar aos atingidos que comprovem a elegibilidade do direito a partir de documentos comprobatórios previamente elencados – sem, contudo, oportunizar aos atingidos que comprovem a real extensão dos danos. Relevante transcrever alguns trechos da decisão recorrida:

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos de Naque, de natureza facultativa e simplificada, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma *on line*), a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma *on line* deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado;

Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);

Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;

Apresentação em juízo da listagem de atingidos validada pela Fundação Renova;

Homologação pelo juízo do Termo de Adesão e Termo de Quitação, com consequente determinação de pagamento;

Realização do pagamento final pela Fundação Renova.

[...]

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube exclusivamente à COMISSÃO DE NAQUE apresentar, em sede coletiva, a pretensão de definição judicial da **matriz de danos** (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (ou não).

Verifica-se, portanto, que ao pleitear a fixação da matriz de danos – reconhecimento de danos experimentados por determinadas categorias, com definição de documentos destinados a comprovar a titularidade do direito, e também do *quantum* indenizatório devido –, a “Comissão de Atingidos de Naque/MG” deu início à **liquidação coletiva de título executivo judicial que assegurou o direito à reparação integral dos danos aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão (TTAC)**.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Tem-se, com isso, que, ao fixar a matriz de danos em conformidade com a pretensão formulada pela “Comissão”, o juiz substituto da 12ª Vara Federal proferiu decisão interlocutória de mérito no bojo de liquidação coletiva de título executivo judicial. Considerando que a titularidade do direito ainda deve ser individualmente comprovada pelos atingidos integrantes de cada categoria, mediante assinatura de termos de adesão e de quitação que devem ser homologados pelo referido juízo, pode-se concluir que, além da liquidação coletiva mencionada, o sistema indenizatório instituído ainda pretende alimentar uma fase destinada à liquidação individual do título executivo judicial (TTAC), que antecede a ordem de pagamento e sua efetivação pela Fundação Renova.

Assim, se a decisão recorrida tem natureza jurídica de decisão interlocutória proferida em procedimento de liquidação coletiva de título executivo judicial (TTAC), o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos precisos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, contra qualquer decisão interlocutória em ação civil pública (e não se discute que a presente liquidação está sendo realizada no âmbito das ACPs que originaram os acordos homologados judicialmente) cabe agravo de instrumento, independentemente das limitações do art. 1.015 do CPC. Nesse sentido:

"1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n.4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.

2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

4. Recurso especial provido.⁵

Assim, sob qualquer critério, o presente recurso é cabível, sendo imprescindível seu recebimento e adequado processamento.

IV – Manifesta nulidade resultante da não intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da ordem jurídica

Por meio da petição de ID 289741382 (29.07.2020), o **Ministério Público Federal** informou que somente veio tomar conhecimento da decisão que fixou a matriz de danos (ID 269675445 – 09.07.2020) em razão de notícias veiculadas pela imprensa. Ressaltou, também, que o processo tramitou sob sigilo e sem que ocorresse sua intimação, o que seria essencial para assegurar a adequada e indispensável intervenção para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica.

Somente com a publicação da decisão de ID 306324440 (24.08.2020), que tratou dos embargos declaratórios, é que foi determinada a concessão de vista ao **Ministério Público Federal**, bem como o levantamento do sigilo, de modo a viabilizar o acesso aos autos e o conhecimento dos atos processuais praticados. Entretanto, apesar da referida determinação, o Ministério Público Federal somente foi intimado em 15.09.2020, momento a partir do qual pôde tomar ciência das petições e decisões proferidas nos autos, que até então tramitaram sob sigilo.

A ausência de intimação do Ministério Público Federal é um rematado absurdo processual. A única razão que justifica a competência da 12ª Vara da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais para tratar desse processo é o fato de ele versar sobre um relevantíssimo interesse da coletividade, o qual foi tratado em uma **ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal** e em compromissos dos quais o **compromitente é o Ministério Público Federal**, em conjunto com outras instituições do sistema de justiça. **Não há nenhuma**

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.828.295/MG**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 11.02.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902106849&dt_publicacao=20/02/2020>. Acesso em: 29.09.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

justificativa, jurídica ou lógica, para que o juiz substituto da 12ª Vara Federal, que foi a pessoa que homologou esses acordos, pretenda liquidá-los sem a presença do Ministério Público Federal nos autos.

Assim, é inegável, sem maior esforço intelectual, que a garantia do devido processo legal coletivo **demandava a intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da ordem jurídica para atuar em processo de interesse coletivo em trâmite na Justiça Federal.** A simples leitura, até mesmo pelo leigo, do **artigo 5º, §1º, da LACP** e do **artigo 178 do CPC** levam a essa conclusão, sem nenhum esforço.

De fato, tão logo o juízo recorrido tomasse conhecimento das pretensões veiculadas na petição apresentada pela "Comissão de Atingidos de Naque/MG", **deveria ter ordenado a intimação do Ministério Público Federal que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica manifestar-se-ia, inclusive, sobre a adequação da representatividade exercida pela “Comissão”**, à semelhança do que se faz em relação às associações, no bojo de ações coletivas por elas ajuizadas.

E, como se demonstrará a seguir, essa ausência de atuação ministerial permitiu que diversos outros absurdos, materiais e processuais, fossem cometidos ao longo da tramitação, *à jato*, deste processo, em detrimento dos direitos dos atingidos e da coletividade.

Pode-se afirmar, portanto, que a determinação de sigilo dos autos, associada à exclusão do Ministério Público Federal, de modo a inviabilizar o conhecimento dos atos processuais praticados e impedir sua adequada e indispensável participação em defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade do município de Naque/MG; resultou na violação de normas-regra previstas pelos seguintes dispositivos constitucionais e legais: **i) artigos 127 e 129, inciso IX, da CRFB/1988, ii) artigos 176 e 177 do CPC, iii) artigo 178, inciso I, do CPC/2015, iv) artigo 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985.**

Nota-se, desde já, a existência de flagrante nulidade dos atos processuais praticados em 1ª instância, conforme se depreende da regra constante no **artigo 279, caput, §1º e §2º do CPC**. Por diversas vezes o **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou nesse sentido, na vigência do CPC atual, a exemplo da *ratio decidendi* formada a partir do julgamento do **Recurso Especial 1.793.015/SP**, cujos trechos da ementa estão transcritos adiante:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

3. O acórdão a quo destoa do atual entendimento do STJ de que **a falta de citação ou intimação do Ministério Público no momento processual adequado gera nulidade**, razão pela qual merece prosperar a irresignação. O art. 1.050, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 677, § 3º, do CPC/2015), vigente à época, previa a citação pessoal do embargado, salvo em uma única hipótese, inaplicável em tudo e por tudo ao Parquet, pois constituído este, não por "procuração" conferida pela parte, mas sim por autorização legal, em representação da sociedade e do interesse público. Ademais, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente. **Ausente a necessária citação ou intimação, incide presunção de prejuízo, invertendo-se, em consequência, o ônus da prova do caráter inofensivo ou anódino da omissão.** 4. Recurso Especial provido para anular o processo, a partir do momento em que deveria ter sido determinada a citação pessoal do Ministério Público.⁶

Seguindo o posicionamento da Corte Superior, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também compreende a imprescindibilidade da intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da ordem jurídica em processos envolvendo interesse coletivo. É o que se observa, por exemplo, na ementa da **Apelação Cível 0000420-21.2012.4.01.3815**, julgada em 19.06.2019 sob a relatoria do Desembargador João Luiz de Sousa. Vejam-se trechos destacados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 5º, §1º, DA LEI N. 7.347/85. ART. 83, I, DO CPC/73. NULIDADE DA SENTENÇA. [...] 3. Tratando-se de ação civil pública, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/85, afigura-se indispensável a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade, a teor do disposto no então vigente CPC/73, art. 246, parágrafo único (atual art. 279, §1º, do CPC). 4. **Não intervindo nos autos obrigatoriamente o Ministério Público como parte, atuará como fiscal da ordem jurídica, tendo vista dos autos depois das partes e sendo intimado de todos os atos do processo**; podendo, ainda, juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, nos termos do então vigente CPC/73, art. 83, I e II (atual art. 179, I e II, do CPC). 5. Na hipótese, verifica-se irregularidade consistente na ausência de manifestação do Ministério Público no feito na primeira instância. Tratando-se de ação civil pública, **a intervenção do Parquet na causa torna-se indispensável, de modo que a inobservância desse requisito leva à nulidade da sentença.** De tal arte, ressoa como medida de rigor a anulação da sentença, a fim de que haja a regularização do trâmite. 6. **Acolhido o parecer do Ministério Público para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja efetivada a necessária intimação do Ministério Público para que este se manifeste**

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.793.015/SP**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do Julgamento: 28.03.2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900128546&dt_publicacao=30/05/2019>. Acesso em 17.07.2020. (grifos nossos)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

como fiscal da ordem jurídica, prosseguindo-se a regular instrução do processo. 7.
Apelação da UFSJ prejudicada.⁷

Há, por fim, uma **lamentável circunstância**, que precisa ser mencionada. Quando o Ministério Público Federal soube, **pela imprensa**, da existência deste processo, imediatamente peticionou para ter vista dos autos. Isso ocorreu em **29.07.2020**. **Curiosamente**, o *padrão britânico* de celeridade, que orientou a tramitação deste processo, do início ao fim, não serviu para conceder ao Ministério Público Federal vista imediata dos autos, a qual, até este momento, era fisicamente impossível, em virtude da imposição de sigilo no sistema processual PJe.

Diante da morosidade para apreciação do pedido de intervenção e acesso à integralidade dos autos sigilosos, bem como da urgência de sua apreciação, no dia 07.08.2020 o Ministério Público Federal enviou e-mail solicitando informações à Secretaria da 12ª Vara Federal, acerca da situação da petição (Anexo III). Em resposta apresentada por e-mail, no dia 07.08.2020 (Anexo III), a Secretaria da 12ª Vara Federal informou que **o pedido somente seria apreciado pelo juízo posteriormente, por ocasião da análise de novas manifestações apresentadas pelas partes, com intenção de que toda a matéria pendente de apreciação fosse analisada conjuntamente**. Veja-se:

Prezado Dr. Leonardo, as petições do Ministério Público Federal estão devidamente juntada aos dois processos. No processo 1016742-66.2020.4.01.3800 desde 24/07/2020, no 1017298-58.2020.4.01.3800 desde 29/07/2020.

Os processos não foram conclusos porque estão com prazo em curso para uma das partes, e serão oportunamente conclusos apenas uma vez para que o Juiz analise toda a matéria pendente de apreciação, inclusive sobre o ingresso do Ministério Público Federal nas lides.

Me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sergio de Oliveira Frade
Diretor de Secretaria da 12ª Vara Federal, em substituição
Seção Judiciária de Minas Gerais

Em **03.08.2020, 19.08.2020 e 20.08.2020**, com o processo ainda secreto para o Ministério Público Federal, as partes se manifestam. Em **24.08.2020**, ainda mantendo o

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível 0000420-21.2012.4.01.3815**. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador João Luiz de Sousa. Data do Julgamento: 19.06.2019. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00004202120124013815>>. Acesso em: 17.07.2020. (grifos nossos)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

segredo, o juiz decide os embargos de declaração das partes e, apenas nessa decisão, levanta o sigilo e concede vista ao MPF. Quer dizer: o juiz federal substituto da 12ª Vara Federal de Minas Gerais, ciente da petição apresentada pelo Ministério Público Federal, optou, de modo consciente, em tomar todas as decisões do processo, inclusive a dos embargos de declaração, antes de levantar o sigilo e conceder vista dos autos ao Ministério Público.

Não há como não se concluir, nesse triste contexto, pela flagrância da consciência, por parte dos envolvidos, em relação aos atos processualmente impróprios que praticavam. Se se tratasse de um equívoco, de um acidente de percurso motivado pelo excesso de trabalho, esse teria sido o momento para tomar a ponte de ouro de volta à legalidade e ouvir o Ministério Público Federal antes de, pelo menos, julgar os embargos de declaração. Não foi esse o caminho que o douto magistrado, contudo, optou por seguir.

Pior ainda: os mesmos atos aqui inquinados de nulidade e ilicitude, quais sejam, tramitação sigilosa e ausência de intimação do Ministério Público Federal também foram praticados pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal de Minas Gerais em pelo menos 12 processos ajuizados por “Comissões de Atingidos⁸”, todos eles atinentes ao Desastre do Rio Doce. A reiteração da conduta também indica tratar-se de atos deliberados, não de mero acidente de percurso. **Alguns desses processos tramitam secretamente, todos sem a intimação e intervenção do Ministério Público Federal.**

Considerando a flagrante inobservância do conjunto de normas-regra já mencionado, que exige a participação do Ministério Público Federal em processo de interesse coletivo com

⁸1- Autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES”), 2- Autos nº 1018890-50.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de São Mateus”), 3- Autos nº 1024965-08.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Aracruz”), 4- Autos nº 1025077-74.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Baguari” – distrito de Governador Valadares/MG), 5- Autos nº 102958-24.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Conceição da Barra”), 6- Autos nº 1037382-90.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Aimorés”), 7- Autos nº 1027971-23.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso”, distrito de Santana do Paraíso/MG), 8- Autos nº 1025056-98.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Pedra Corrida”, distrito de Periquito/MG), 9- Autos nº 1027964-31.2020.4.01.3800 (“Comissão de Revés do Belém”, distrito de Bom Jesus do Galho/MG), 10- Autos nº 1036748-94.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Cachoeira Escura”, distrito de Belo Oriente/MG), 11- Autos nº 1037377-68.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Itueta”), 12- Autos nº 1020534-28.2020.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó), 13- “Comissão de Atingidos de Linhares” (petição existente no bojo do Eixo Prioritário nº 07, ainda sendo desconhecido o número do respectivo PJE).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

tramitação na Justiça Federal, o que pressupõe sua intervenção em momento adequado, conclui-se pela existência de ofensa aos **Princípios da Legalidade (artigo 5º, caput, da CRFB/88)** e da **Cooperação entre os Sujeitos Processuais (artigo 6º do CPC)**, além de, é claro, as regras do **artigo 178 do CPC** e do **artigo 5º da LACP**.

Como a intimação do Ministério Público Federal somente ocorreu após a publicação da decisão dos embargos declaratórios opostos pelas partes contra a decisão que fixou a matriz de danos, não foi dada ciência dos autos em momento adequado, não sendo o Ministério Público Federal ouvido em condições de influenciar na decisão de mérito. Infere-se, com isso, que houve violação ao **Princípio do Contraditório (artigo 5º, LV, da CRFB/88; artigo 7º e 10, do CPC)**.

Diante da manifesta nulidade dos atos processuais praticados em processo de interesse coletivo conduzido sob sigilo e à revelia da imprescindível intimação do Ministério Público Federal, é possível afirmar que todos os atos decisórios proferidos nestes autos são irremediavelmente nulos e, por isso, não têm condições de serem mantidos.

Há, no entanto, mais problemas. Conforme se demonstrará, a ausência de adequada participação do Ministério Público acarretou prejuízos concretos - materiais e processuais - à comunidade de atingidos de Naque, a começar pela admissão de uma "Comissão de Atingidos" sem qualquer condição de representá-los. Antes, no entanto, de adentrar este tópico, é preciso fazer considerações sobre a tramitação do processo em sigilo.

V - Decretação ilícita de sigilo processual e a consequente nulidade da decisão recorrida

No ordenamento jurídico brasileiro, vigora como regra geral a publicidade dos atos processuais, incluindo os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário. A Constituição preconiza que situações de sigilo podem ser determinadas quando exigível à proteção da intimidade ou do interesse social, desde que não prejudique o interesse público à informação (**artigo 5º, LX, da CRFB/88; artigo 93, IX, da CRFB/88**).

Nos mesmos moldes, os **artigos 11 e 189 do CPC** destacam que todos os julgamentos serão públicos, sob pena de nulidade, salvo em determinadas hipóteses legais nas quais a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

publicidade pode ser mitigada, preservando-se, de todo modo, o acesso aos autos pelas partes e pelo Ministério Público, quando sua intervenção fizer necessária por exigência legal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2970**, sob relatoria da Ministra Ellen Gracie, já se posicionou no sentido de que “Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional”.⁹

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17.768/SP**, mediante relatoria do Ministro Franciulli Netto, decidiu não ser possível ao intérprete criar hipóteses de sigilo não previstas em Lei: “**não se insere dentro do poder discricionário do magistrado reconhecer a incidência de segredo de justiça** [...] se não-demonstrado, de modo inequívoco, a exceção legal à publicidade dos atos”.¹⁰

No caso concreto, por ocasião da decisão de ID 250973858 (05.06.2020), o juiz substituto da 12ª Vara Federal acatou pedido constante na petição de ID 250644005 (05.06.2020), assim formulado:

É sabido que esta demanda abrange questões que envolvem milhares de pessoas e diversos territórios, atraindo um foco muito grande tanto da população em geral, quanto da mídia.

Então, por questões de segurança da Comissão e de todos os envolvidos nestes autos, necessário se faz manter o sigilo desta peça, até que o magistrado profira uma Decisão e a torne pública.

Assim, determinou-se o sigilo processual sob o argumento, genérico e sem qualquer fundamento empírico, de que haveria interesse público e social na medida, uma vez que a "Comissão de Atingidos de Naque" seria composta por pessoas simples que notoriamente vem sofrendo pressão e ataques diários “*por parte de determinados ‘grupos radicais’, intolerantes,*

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2970**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data de Julgamento: 24/04/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266970>>. Acesso em: 24.09.2020.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17.768/SP**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Franciulli Netto. Data de Julgamento: 24/08/2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400087075&dt_publicacao=28/02/2005>. Acesso em: 24.09.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

cujo único propósito é disseminar 'Fake News' e impedir que os (verdadeiros) atingidos, que se libertaram de seus domínios e de suas amarras, tenham êxito no presente processo."

Ressalte-se: não se verifica nos autos, e em especial na petição em que se pediu o sigilo, **qualquer elemento concreto, empírico, que possa comprovar qualquer situação de risco à segurança** dos integrantes da "Comissão de Atingidos de Naque/MG", ou de quem quer que seja, associada à publicidade dos autos, capaz de corroborar com o pedido e com a justificativa apresentada na referida decisão. Afinal, os atingidos se libertaram dos domínios e das amarras de quem? De que modo a publicidade dos autos ameaçaria a segurança dos integrantes da "Comissão"? Tampouco se qualifica como fundamento hábil à determinação de sigilo, em processo coletivo, a afirmação de que a publicidade dos autos poderia impedir que a "Comissão" tenha êxito em suas pretensões, as quais, em realidade, diziam respeito a toda coletividade do município de Naque/MG.

Não se pode admitir que a justificativa para a decretação de sigilo seja feita com base em frases genéricas e agressivas, como se a decisão judicial fosse uma postagem em rede social: "grupos radicais", "fake news" "domínios e amarras" são expressões que podem ser válidas em uma discussão no Twitter, mas não se prestam a embasar uma determinação séria, tal como a supressão do processo judicial do controle da crítica pública. Decisões secretas são absolutamente nulas e inconstitucionais.

Pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP), vale salientar que por ocasião da petição de ID 260194405, datada de 20.06.2020, concordaram com a imposição de sigilo aos autos, entendendo pela necessidade e conveniência da medida, que segundo elas deveria perdurar até que houvesse o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos autos.

É bom ressaltar que o efeito prático da decretação do sigilo foi impedir que a conduta da "Comissão de Atingidos" fosse conhecida e fiscalizada justamente por aquelas pessoas que ela pretende representar. Quer dizer, os integrantes da "Comissão" pretendem falar em nome de todas as pessoas de Naque, mas o querem fazer de modo secreto, sem que essas pessoas possam conhecer aquilo que se faz, supostamente, em seu nome.

De resto, vale frisar, em consonância com a exposição contida no tópico anterior, que a intervenção do Ministério Público Federal em processo de interesse coletivo, distribuído por





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

conexão a Ações Cíveis Públicas e em cumprimento a acordos nelas homologados, se fazia juridicamente indispensável. Desse modo, mesmo que a decretação do sigilo fosse legalmente justificada, ainda assim deveria ter sido garantido acesso ao Ministério Público Federal, desde o início da tramitação processual, ou ao menos, ante sua (ilegal) não intimação para atuar como *custus iuris* no caso concreto, logo após o pedido de ingresso nos autos (o que também não ocorreu).

Verifica-se, assim, a manifesta ilegalidade do sigilo processual ordenado e efetivado pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal, em prejuízo à publicidade que deveria ter sido garantida à coletividade, e ao exercício das atribuições por parte do Ministério Público Federal quando noticiado pela imprensa sobre a existência da decisão que fixou a matriz de danos, uma vez que não teve condições de ter conhecimento, de imediato, do teor dos atos processuais praticados.

Logo, como a tramitação processual em sigilo indevido viola a Constituição e o Código de Processo Civil, há mais uma causa para invalidar todas as decisões tomadas nos autos.

VI – Nulidade decorrente da ilegitimidade ativa da "Comissão de Atingidos de Naque" e a existência de indícios de lide simulada

1. A irregularidade constitutiva da “Comissão de Atingidos de Naque”

O reconhecimento da legitimidade (extraordinária) da “Comissão de Atingidos de Naque”, pela decisão recorrida, partiu do pressuposto de que teria havido sua constituição formal, em consonância com o TAC-GOV, diante dos seguintes documentos anexados à petição inicial: *i*) Ata de Reunião deliberando pelo fechamento do cadastro e pedidos, condicionado ao pagamento integral dos danos aos atingidos de Naque/MG, datado de 24.04.2020 e assinado por cinco atingidos (ID 231538883), *ii*) Ata de Formação registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 06.05.2020, assinada por oito atingidos (ID 231538883), *iii*) Pedido direcionado ao juiz substituto da 12ª Vara Federal, seguido de abaixo-assinado.

Entretanto, a autodenominada “Comissão de Atingidos de Naque/MG” não foi **constituída e reconhecida formalmente**, nos termos dos instrumentos jurídicos estabelecidos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

no “CASO SAMARCO”. Conforme se observa no TAC-GOV (Anexo II), a constituição e instalação das Comissões Locais não se dão mediante o registro de ata em cartório por alguns poucos atingidos. Na realidade, **sua criação e funcionamento devem ser acompanhados e apoiados pelo expert do Ministério Público responsável pela contratação das assessorias técnicas, no caso o Fundo Brasil de Direitos Humanos (FBDH).** Veja-se:

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas (“COMISSÕES LOCAIS”) residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste acordo.

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO. As COMISSÕES LOCAIS serão constituídas em âmbito local por pessoas atingidas e residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES, **com o apoio do EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS** e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS.

PARÁGRAFO QUARTO. As partes do ADITIVO AO TAP (MINISTÉRIO PÚBLICO e EMPRESAS) adotarão as providências cabíveis previstas no TAP e no ADITIVO AO TAP para que **o EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pelo eixo socioeconômico atue no sentido de alcançar a constituição e instalação das COMISSÕES LOCAIS** nos primeiros 06 (seis) meses contados da homologação judicial deste ACORDO.

Outrossim, o regulamento próprio das Comissões Locais, que deverá dispor sobre limites, prestação de contas e critérios das despesas de suas reuniões e de seus membros, deve ser definido com apoio do *expert* responsável pela contratação das assessorias técnicas e mediante anuência tanto do Ministério Público quanto da Fundação Renova. No entanto, a “Comissão de Atingidos de Naque” tampouco dispõe de regulamento e orçamento construído com apoio do FBDH e devidamente aprovado pelo Ministério Público e pela Fundação Renova. Nesse sentido, também do teor do TAC-GOV:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA. O ORÇAMENTO ATINGIDOS deverá conter somente os seguintes custos e despesas, os quais deverão estar detalhados.

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

PARÁGRAFO SEGUNDO. As COMISSÕES LOCAIS, com apoio do EXPERT DO MINISTÉRIO PÚBLICO responsável pela contratação das ASSESSORIAS TÉCNICAS e das próprias ASSESSORIAS TÉCNICAS, com anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO e da FUNDAÇÃO, definirão regulamento próprio para disciplinar os limites, prestação de contas e critérios das despesas de suas reuniões e de seus membros, assegurada a isonomia de tratamento e atendidas as peculiaridades locais, inclusive das CÂMARAS REGIONAIS, observando-se o disposto neste capítulo, bem como nas regras praticadas pela administração pública e nas políticas de viagem da FUNDAÇÃO para seus empregados, prevalecendo a regra que for mais benéfica para seus usuários, vedado o pagamento de diárias

Assim, como a “Comissão” em questão foi constituída e instalada sem qualquer participação do FBDH, não possuindo regulamento próprio e orçamento aprovado pelo Ministério Público e pela Fundação Renova, revela-se flagrante sua irregularidade à luz do TAC-GOV, e, portanto, como interlocutora dos atingidos de Naque/MG na governança do processo de reparação integral dos danos oriundos do rompimento da barragem de Fundão.

2. Ilegitimidade da "Comissão de Atingidos de Naque"

Por meio da decisão de ID 231553402 foi reconhecida a legitimidade (extraordinária) da "Comissão de Atingidos de Naque /MG" para atuar em nome e no interesse das pessoas atingidas que à época do rompimento da barragem de Fundão residiam no município de Naque/MG, buscando a reparação integral dos danos. A referida decisão foi posteriormente mencionada na decisão que fixou a matriz de danos (ID 269675445), reiterando-se a legitimidade da "Comissão de Atingidos de Naque/MG".

A participação social é um valor a ser preservado e fomentado no processo coletivo. No entanto, o legislador processual de 1985 optou por legitimar apenas **Associações Cíveis** a atuar como parte no processo coletivo, ao lado dos entes públicos mencionados no **artigo 5º da LACP**. Diferentemente do que ocorre na ação popular, o indivíduo, o cidadão, não tem legitimidade ativa no contexto de ações cíveis públicas.

Os oito (08) atingidos que concederam procuração à advogada que subscreve a petição inicial desta liquidação não compõem uma associação. Essas pessoas se autointitularam "Comissão de Atingidos" à revelia do TAC-GOV, e, apenas um dia antes de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

apresentarem a petição inicial (em 06.05.2020), foram ao cartório de títulos e documentos e registraram um documento declarando suas intenções.

Logo, não sendo a inicial subscrita por qualquer dos legitimados elencados no **artigo 5º, da LACP**, a petição deveria ter sido imediatamente indeferida, por ausência de capacidade de ser parte e, em decorrência disso, ausência de legitimidade ativa.

Ressalte-se que, ainda que essas pessoas tivessem constituído uma associação, sua atuação, nos termos de precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (**artigo 926 e artigo 927, inciso V, do CPC**), limitar-se-ia à condição de representante de seus próprios associados, uma vez que os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos pertinentes ao desastre já estão sendo litigados pelas instituições públicas. Uma liquidação, feita por uma eventual associação, resumir-se-ia à condição de representante processual, não de substituta, nos termos do **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 573.232/SC**¹¹.

Assim, nem mesmo se a parte autora fosse uma associação - e ela não é - não teria legitimidade para conduzir o pleito que pretendeu conduzir, como se falasse em nome de todos atingidos do município de Naque/MG.

3. Ausência de representatividade da "Comissão de Atingidos"

É indubitoso que a "Comissão de Atingidos" que conduz este processo não possui legitimidade, do ponto de vista formal. Mais que isso, contudo, ela também não possui representatividade, no sentido de que não há quaisquer garantias de que essas pessoas que se autointitularam "Comissão" falem pelos atingidos, expressem as suas vontades e os seus interesses.

¹¹REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. **As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.** BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 573.232/SC**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Relator para Acórdão: Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 14.05.2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630085>>. Acesso em: 10.09.2020, p. 01. (grifamos)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Conforme já mencionado, essa "Comissão" não foi criada para representar os atingidos. Ela é composta de 08¹² pessoas que, ao que tudo indica, se reuniram apenas para litigar este processo, uma vez que sua existência, ainda que irregular, somente foi comprovada a partir do registro de ata de formação em cartório poucos dias antes da apresentação da petição inicial, no dia 06.05.2020 (ID 231538880).

Vale frisar que o TAC-GOV assegura a participação de todas as pessoas atingidas na governança do processo de reparação integral, exigindo-se que todas as reuniões sejam amplamente divulgadas de forma antecipada, além de abertas à participação de qualquer pessoa atingida. No entanto, por meio da ata de deliberação e de formação apresentada pela "Comissão de Atingidos" (ID's 231538880 e 231538883) verifica-se a participação de apenas 08 pessoas na tomada de decisão pela apresentação da petição inicial (ID 231538878).

Nesse sentido, convém citar algumas cláusulas constantes no TAC-GOV, versando sobre a participação de atingidos em reuniões realizadas pelas Comissões Locais:

CLÁUSULA QUARTA. É assegurado às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas, nos termos previstos no TIAC e no presente ACORDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos termos previstos neste ACORDO, as formas e os mecanismos de participação das pessoas atingidas na governança do processo de reparação integral deverão ser, com elas, debatidos e decididos por elas após a efetiva implementação das comissões locais de pessoas atingidas e das ASSESSORIAS TÉCNICAS.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. São deveres das COMISSÕES LOCAIS: a) **compartilhar todas as informações a que tiverem acesso com a população respectiva** sobre as iniciativas e execução dos PROGRAMAS; b) informar o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA, o FÓRUM DE OBSERVADORES, as CÂMARAS TÉCNICAS e o CIF sobre a realidade e problemas detectados; c) defender os interesses das pessoas atingidas perante atores locais, representantes do PODER PÚBLICO, FUNDAÇÃO e EMPRESAS; d) reunir-se periodicamente para deliberar sobre assuntos de seu interesse; e) encaminhar semestralmente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à DEFENSORIA PÚBLICA, às CÂMARAS REGIONAIS e à FUNDAÇÃO, por meio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, relatório das atividades realizadas pelas COMISSÕES LOCAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as reuniões das COMISSÕES LOCAIS serão abertas a participação de qualquer pessoa atingida e divulgadas antecipadamente às respectivas comunidades em tempo hábil para sua participação.

¹² Segundo consta na "Ata de Formação da Comissão" (ID 231538880): Valeriana Gomes de Souza, Marilene Santos Silva, Wanderson Michel Lopes da Costa, Patrícia Alves Barreto, Derly Coelho Gonçalves, Mislene Aparecida de Freitas, Valdete Alves de Souza e Luiz Antônio de Oliveira.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

A representatividade desses indivíduos, em relação às pessoas que não atuam no processo, é supostamente confirmada por abaixo-assinados constantes em três documentos apresentados pela “Comissão” (ID’s 231538887, 231538889, 231538891). Ao analisá-los, percebe-se que tais documentos são compostos por algumas centenas de assinaturas, muitas delas ilegíveis, não tendo a “Comissão” especificado o número real de signatários.

Entretanto, o juiz substituto da 12ª Vara Federal, embora tenha feito menção expressa a tais documentos, tanto na decisão de ID 231553402 (07.05.2020), quanto na decisão recorrida (ID 269675445 – 09.07.2020), também não se pronunciou quanto à necessidade de esclarecimento acerca do número de signatários nos referidos abaixo-assinados, nem determinou a apresentação de novo documento para aquelas assinaturas ilegíveis.

Surpreendentemente, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP) também não questionaram a ilegitimidade de parte das assinaturas e nem pediram para que a “Comissão” especificasse qual seria a quantidade real de signatários constantes nos abaixo-assinados, com delimitação da respectiva categoria de enquadramento.

De todo modo, faz-se necessário destacar que, na realidade, **o TAC-GOV nunca previu a atuação de comissões de atingidos em processos judiciais**, como parece querer afirmar o juiz. Conforme consta das Cláusulas Oitava e Décima, as Comissões de atingidos atuam exclusivamente no âmbito do sistema CIF, que é uma entidade, criada pelo acordo, **para avançar no campo da resolução extrajudicial da controvérsia**. Assim, o TAC-GOV não é instrumento adequado para atribuir legitimidade processual a quem quer que seja. Essa conclusão decorre da simples leitura do instrumento:

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS"), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como **interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.**
[...]





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

CLÁUSULA DÉCIMA. As **COMISSÕES LOCAIS** terão suporte das **ASSESSORIAS TÉCNICAS**, bem como apoio do PODER PÚBLICO, **dentro de suas atribuições legais, para, notadamente no âmbito dos PROGRAMAS:**

- a) ter amplo acesso, mediante divulgação preferencialmente em meio eletrônico disponível à consulta: (i) às informações sobre os PROGRAMAS que forem entregues pela FUNDAÇÃO ao CIF; (ii) a todo documento e material compartilhado entre FUNDAÇÃO e as CÂMARAS TÉCNICAS; e (iii) aos documentos, propostas e medidas referentes às matérias pendentes de deliberação pelo CIF que digam respeito à sua respectiva área de abrangência;
- b) formular propostas, mediante notas técnicas, bem como críticas e sugestões sobre a atuação do CIF, das CÂMARAS TÉCNICAS e da FUNDAÇÃO, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, se for o caso;
- c) formular propostas, mediante notas técnicas, com o apoio das ASSESSORIAS TÉCNICAS, bem como críticas e sugestões, vinculadas ao seu território de abrangência, relativamente às ações dos PROGRAMAS;
- d) articular-se com as demais comissões que integrem o âmbito territorial de abrangência da respectiva CÂMARA REGIONAL, de modo a definir sua forma de participação e pauta das reuniões, com o fim de atingir a maior efetividade possível; e
- e) exercer outras atribuições, respeitado o objeto e os limites deste ACORDO.

Logo, as cláusulas citadas conferem às Comissões Locais **legitimidade para interlocução** no tocante às questões relacionadas à participação e governança no âmbito dos programas desenvolvidos para a reparação integral dos danos, **juntamente ao Poder Público, ao Ministério Público, ao CIF, às Câmaras Técnicas, à Fundação e às respectivas Assessorias Técnicas e Câmara Regional.**

Nesses termos, percebe-se que o TAC-GOV não é argumento nem para sustentar a legitimidade da “Comissão” que atua nestes autos, nem para assegurar a sua representatividade perante os atingidos e, muito menos, para excluir a participação de outras pessoas do processo.

Em conclusão, diferentemente do que fora afirmado na decisão judicial recorrida, no TAC-Governança não se observa nenhuma disposição conferindo às Comissões Locais legitimidade (extraordinária) para atuar judicialmente em nome e no interesse dos atingidos, no tocante à pretensão de reparação integral dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão. Não se pode transformar o acordo, judicialmente homologado, em um instrumento *self-service*, em que as cláusulas que interessam são invocadas e as que não interessam são ignoradas. São claramente inexistentes a representatividade e legitimidade da “Comissão” atuante neste processo, que segundo sua ata de formação conta com apenas 08





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

membros, e cuja atuação se deu à revelia do FBDH, do Ministério Público Federal e dos próprios atingidos.

4. Indícios de lide simulada

Além dos graves problemas processuais apontados acima, há diversos indícios de que o presente processo constitui uma lide simulada, destinada a lesar os atingidos de Naque/MG, privando-lhes da reparação integral dos danos, em benefício das rés. É claro que, como toda simulação, a prova é indiciária, de modo que a conclusão deriva da adição de uma série de evidências indiretas.

Conforme exposto ao tópico II, a “ata de formação” da “Comissão de Atingidos de Naque/MG” foi registrada em Cartório de Registro de Título e Documentos no dia 06.05.2020 (ID 231538880). No dia 07.05.2020 (apenas um dia depois), a “Comissão” enviou e-mail à Secretaria do Juízo da 12ª Vara Federal (ID 231538875), solicitando o protocolo de petição inicial (ID 231538878) e respectivos documentos nos autos da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 e também no Eixo Prioritário nº 07, o qual foi criado pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal com intuito específico de dirimir divergências relativas ao tema “Cadastro e Indenizações” (Autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800).

Diante da referida solicitação, por meio do despacho de ID 231560395, proferido em 07.05.2020 (no mesmo dia do recebimento do e-mail pela Secretaria), o juiz substituto da 12ª Vara Federal recebeu e deferiu o processamento da petição inicial e respectivos documentos. Desde então, foi indeferido pedido de habilitação formulado por atingidos que alegaram não estar adequadamente representados pela “Comissão”, e determinado sigilo aos autos em conformidade com requerimento realizado pelas partes (“Comissão, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP), sem a intimação do Ministério Público Federal para atuar como *custus iuris*.

Primeiro indício: Entre a data de recebimento e processamento da petição inicial (07.05.2020) e a data de prolação da decisão recorrida (09.07.2020), que fixou matriz de danos para diversas categorias de atingidos de Naque/MG, com exigência de assinatura de termo de quitação definitiva, verifica-se um lapso temporal de apenas dois meses e dois dias. Não



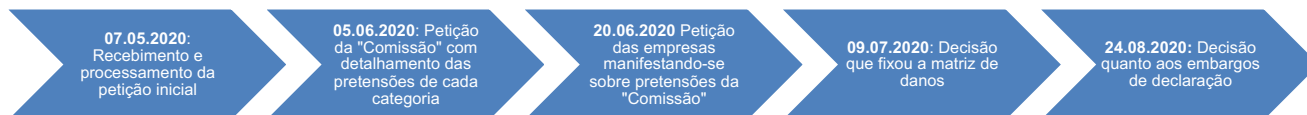


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

houve qualquer dilação probatória, não houve contestação ou impugnação efetiva dos réus, embora eles tenham afirmado que teria havido negociação extrajudicial frustrada. É curioso que, embora não tenham chegado a um acordo com a "Comissão" autora, os réus demonstrem tão pouco empenho em sua defesa judicial.

Ainda que se adicione ao cômputo do tempo de tramitação a data da decisão relativa aos embargos declaratórios opostos pelas partes (24.08.2020), verifica-se que **todas as questões necessárias à solução do tema “cadastro e indenizações”, relativas ao município de Naque/MG, foram dirimidas em apenas três meses e dezessete dias, sem qualquer instrução probatória ou auxílio de assessorias técnicas e de experts, tal como previsto pelo TAC-GOV, o qual foi devidamente homologado pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal e ainda está vigente.** É bom lembrar que essa mesma questão (cadastro e indenizações) já se encontra pendente de decisão do mesmo juiz, desde dezembro de 2019, no respectivo eixo prioritário e não foi decidida até esta data.

Esse recorde de celeridade processual pode ser assim sintetizado:



Segundo indício: Não consta nos autos qualquer notícia acerca da participação de outros atingidos, além dos 08 membros que integram a “Comissão”, nas supostas reuniões realizadas com pretensão de consumar as negociações coletivas ordenadas pela decisão de ID 231553402.

As partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) protocolaram petições informando que foram realizadas reuniões, com o objetivo de efetivar as negociações coletivas, mas que não foi possível a obtenção de êxito na medida, diante da persistência de divergências relevantes (ID’s 260362381 248798851).

As empresas rés (Samarco, Vale e BHP), por meio da petição de ID 260194405, fizeram menção aos princípios norteadores do TTAC, que asseguravam o respeito à participação, centralidade e individualidade de cada atingido no processo de reparação integral dos danos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Salientaram, ainda, que a pretensão formulada pela “Comissão”, versando sobre direitos individuais homogêneos, desconsiderava e ignorava uma etapa fundamental à adequada aferição da titularidade do direito e do *an debeatur*, que demandavam a apuração das peculiaridades experimentadas por cada indivíduo. Apesar disso, de modo contraditório, concordaram com a legitimidade e exclusividade da “Comissão” para realizar as negociações coletivas em nome dos atingidos de Naque/MG, pedindo pelo recebimento e processamento dos pedidos formulados.

Embora as partes (“Comissão de Atingidos”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) tenham noticiado a realização de reuniões, promovendo-se negociações coletivas, não anexaram aos autos as respectivas atas/memórias, não sendo possível sequer verificar se de fato aconteceram. Tal fato chama a atenção, ao considerar a relevância do tema tratado e o nível de organização e transparência esperado por parte da Fundação Renova e de empresas do porte da Samarco, Vale e BHP, podendo-se dizer o mesmo em relação à “Comissão” que supostamente representaria os interesses dos atingidos de Naque/MG, em consonância com o TAC-GOV – a qual, por ocasião do encaminhamento da petição inicial via e-mail, foi diligente em confeccionar atas de reuniões e registrá-las, com intuito de demonstrar sua constituição formal e sua suposta legitimidade (extraordinária) ao juízo da 12ª Vara Federal.

Ademais, o juiz substituto da 12ª Vara Federal não exigiu a apresentação de ata/memória das reuniões alegadamente realizadas com o fim de efetivar a negociação coletiva. Apesar da ausência, nos autos, de qualquer elemento capaz de comprovar que tais reuniões foram consumadas, por meio da decisão recorrida (ID 269675445), o juiz substituto da 12ª Vara Federal afirmou que lhe caberia fixar matriz de danos, inaugurando um novo sistema indenizatório diretamente na via judicial, tendo em vista a verificação de diversas rodadas de negociação sem que se obtivesse solução consensual:

Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, as partes não lograram êxito na solução consensual.

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, decidir – nessa esfera coletiva – sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um novo sistema indenizatório diretamente na via judicial.

É impossível saber, portanto, se de fato foram realizadas as negociações coletivas informadas pelas partes, nas quais alegadamente persistiram divergências relevantes que





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

impossibilitaram um acordo acerca da matriz de danos. Seria de se esperar que o juiz da causa, em um caso de tamanha importância, tivesse sido mais diligente nessa verificação, em vez de assumir como verdadeiras afirmações não corroboradas.

Terceiro indício: No que diz respeito ao debate quanto ao fechamento do cadastro, à identificação das categorias de atingidos e à definição dos danos experimentados por seus integrantes e sua respectiva valoração, inicialmente cumpre destacar que, com a petição de ID 250644005, em que a “Comissão” realizou o detalhamento das pretensões para cada categoria de atingido indicada à petição inicial, não foram apresentados elementos probatórios capazes de instruir os autos de forma suficiente à elucidação dos danos materiais. Quanto à indenização por danos morais, requereu-se a definição do valor de R\$10.000,00 para os integrantes de todas as categorias, sem se especificar qual seria o direito da personalidade cuja violação se pretendia reparar.

Para todas as categorias foi indicado um valor indenizatório considerado ideal, e, simultaneamente, um valor reduzido que considerava aceitável para fins de quitação definitiva e integral dos danos materiais e morais proporcionados pelo rompimento da barragem de rejeitos de Fundão. Veja o exemplo da categoria das “lavadeiras”:

REFERENCIAS LAVADEIRAS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	56	R\$ 79.912,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 56 meses)	R\$ 79.912,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R\$ 51.372,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 152.084,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 85.000,00

No mais, as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) ponderaram que a “Comissão” trouxe pleitos em relação a algumas categorias que não poderiam ter sua condição de atingido reconhecida, não possuindo direito à indenização, enquanto que para as demais apresentou conceitos e critérios de valoração que não podem ser admitidos, haja vista a necessidade de realização de exame caso a caso, por meio de liquidações e cumprimento de sentença





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

individuais. Pediram a realização de audiência de conciliação, e que, não sendo possível acordo, que fossem os pleitos trazidos pela “Comissão” julgados improcedentes. Ainda na petição de ID 260194405, sugeriram data para fechamento do cadastro, apresentaram critérios de elegibilidade e valores indenizatórios que consideraram razoáveis, afirmando que aceitariam a composição desde que aceitas as condições mencionadas.

No dia 19.08.2020, após a prolação da decisão que fixou a matriz de danos (em 09.07.2020), foi protocolada a **petição conjunta** de ID 308219859 (“Comissão”, Samarco, Vale e BHP) por meio da qual as partes indicaram seu **“intuito convergente de viabilizar a indenização dos impactos decorrente do rompimento da barragem de Fundão de forma célere, integral e definitiva para os indivíduos”** que integram as categorias de atingidos para as quais ainda não havia sido fixada matriz indenizatória por ocasião da decisão de ID 306324440.

Chama atenção o fato da “Comissão”, desde o princípio, propor quitação definitiva para os danos materiais e morais a partir de valores que não considerava ideal, antes mesmo de supostamente realizar qualquer reunião destinada à negociação coletiva juntamente à Fundação Renova e as empresas (Samarco, Vale e BHP).

Quarto indício: embora a decisão judicial de primeiro grau estivesse amplamente sujeita a recursos – inclusive, os embargos declaratórios opostos pelas partes somente foi julgado em 24.08.2020 –, **Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP)** optaram por dar-lhe **imediato cumprimento, conferindo, inclusive, ampla publicidade**¹³¹⁴ à matriz indenizatória fixada pela decisão recorrida, informando a disponibilidade da plataforma *online* que possibilita a adesão imediata por parte dos atingidos de Naque/MG, sob a condição da assinatura de termos de quitação integral e definitiva.

Ressalte-se: a divulgação da decisão **pelos réus**, o desenvolvimento em disponibilização de uma plataforma extrajudicial de cadastro e o início do recebimento de cadastros ocorreu de modo espontâneo, **embora pendente prazo para apresentação de recurso pelas partes e**

¹³ FUNDAÇÃO RENOVA. **Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu e Naque**. Data da Publicação 09.08.2020. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/noticia/novo-sistema-indenizatorio-em-baixo-guandu-e-naque/>>. Acesso em: 22.09.2020

¹⁴ FUNDAÇÃO RENOVA. **Perguntas e respostas – Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu(ES) e Naque (MG)**. Data da Publicação: 31.07.2020. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/08/10.08.2020-qa-novo-fluxo_site_v6_28055_.pdf>. Acesso em: 22.09.2020.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

também por parte do Ministério Público Federal, que anteriormente já tinha se manifestado, nos autos, quanto à possível nulidade dos atos processuais praticados nos autos sem sua intervenção tempestiva para atuar enquanto *custus iuris*.

É de conhecimento público que ao longo dos últimos cinco anos as rés valeram-se do generoso sistema recursal nacional sempre que consideraram necessário. Desperta estranheza que, embora tenham afirmado, antes da decisão judicial, a impossibilidade de solução consensual, no momento em que esta foi proferida, e antes mesmo que transitasse em julgado, tenham-se apressado em cumpri-la, inclusive adotando providências materiais de tecnologia da informação as quais, em outros contextos relativos a este mesmo desastre, têm sido morosas e complexas.

Em outras palavras: se a discordância das rés em relação aos critérios propostos pela "Comissão" fosse verdadeira, era de se esperar que essa discordância se estendesse também ao teor da decisão do juiz federal substituto. Não foi isso o que ocorreu. Imediatamente após a decisão, os réus apressaram-se em cumpri-la e divulgá-la espontaneamente, denotando que, em realidade, a suposta discordância da fase negocial nunca existiu.

Quinto indício: o fato de as rés terem aceitado pacificamente a tramitação deste processo sem a intimação do Ministério Público Federal, em desrespeito flagrante à lei, conduzido por uma "Comissão" atuante em desacordo com os termos do TAC-GOV, manifestamente ilegítima para formular pretensões em juízo, também indicam o interesse em que o processo chegasse, o mais rapidamente possível, a um desenlace. Essa questão já foi tratada em separado, anteriormente.

Sexto indício: o fato de as rés terem não apenas concordado com tramitação sigilosa deste processo, mas também requerido a extensão da medida até que houvesse o trânsito em julgado da decisão que fixou a matriz de danos, embora tenham plena ciência de que todos os processos relativos ao desastre do Rio Doce, inclusive os autos principais, são públicos, indica que elas tinham ciência do caráter inapropriado do que se desenhava e contribuíram para tentar encobri-lo. Tal situação denota o interesse em ocultar o caminho que estavam percorrendo, para apresentar um fato consumado à comunidade. Essa questão também já foi tratada em separado, anteriormente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Sétimo indício: Embora supostamente não tenha sido possível obter êxito nas negociações coletivas devido à divergência persistente no entendimento das partes acerca dos elementos relativos à matriz de danos, não tendo o juiz substituto da 12ª Vara Federal acolhido integralmente as propostas apresentadas pela “Comissão” ou pelas empresas rés, ainda assim as partes (“Comissão”, Fundação Renova, Vale, Samarco e BHP) deixaram de interpor recurso visando a reforma da decisão ora recorrida. Aliás, após o protocolo da petição de ID 343376437 (30.09.2020), na qual a “Comissão” exarou sua satisfação com o fato da Fundação Renova ter acatado os termos da decisão recorrida, a Fundação Renova protocolou a petição de ID 345750455 (02.10.2020), exarando sua satisfação com a referida manifestação da “Comissão” e com o andamento do novo sistema indenizatório desenvolvido pela decisão judicial.

O contexto exposto evidencia a existência de fortes **indícios de lide simulada articulada entre a “Comissão de Atingidos de Naque/MG”, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP)**, a qual não foi verificada pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal, que, ao deixar de intimar tempestivamente o Ministério Público Federal para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica, em autos que tramitaram ilegalmente sob sigilo, acabou por impedir a apuração das diversas nulidades indicadas e também a averiguação da possível lide simulada arquitetada pelas partes.

Conclui-se que há indícios no sentido de haver uma colusão entre a parte autora e as rés, no intuito de obter uma decisão judicial favorável a estas, sem que o verdadeiro sentido do contraditório tenha sido realizado no processo. Há indícios de que as partes, de fato, nunca negociaram uma reparação integral para os atingidos e que nunca estiveram em real desacordo com os valores defendidos por cada um dos lados. Tanto é assim que, proferida a decisão, supostamente desfavorável a ambas as partes, todos se congratularam, generosos honorários foram pagos e ninguém recorreu.

VII – Identificação dos prejuízos imediatos que a decisão recorrida, eivada de nulidade, proporcionou à coletividade de atingidos do município de Naque/MG





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

1. A inadequada, desnecessária e equivocada aplicação do *rough justice* (traduzido como justiça possível) ao caso concreto

As pretensões formuladas pela “Comissão de Atingidos de Naque/MG”, no tocante às categorias de atingidos por ela identificadas, se fundamentaram na alegada insatisfação com as políticas indenizatórias então vigentes para o caso, resultando no reconhecimento, pela decisão recorrida, da necessidade de estabelecimento de uma nova via de acesso, de um novo fluxo de indenização que seja mais direto, simplificado, e, sobretudo, flexibilizado.

Para fundamentar a adoção desse procedimento simplificado destinado à fixação da matriz de danos pertinente às categorias de atingidos do município de Naque/MG, ponderou-se, na decisão recorrida, pela inaptidão das regras clássicas da legislação civil para resolução de demandas de alta complexidade e extensão, como é o caso Samarco, cujo contingente de atingidos ultrapassaria 500 mil pessoas. Argumentou-se que tais regras foram idealizadas para solucionar litígios individuais, nos quais se torna possível definir um valor indenizatório considerando a extensão dos danos (**artigo 944 do CC/02**), a partir da comprovação dos fatos constitutivos do direito (**artigo 373, I, do CPC**).

Consta na decisão recorrida, a afirmação de que a fixação da matriz de danos, no caso concreto, reclama a utilização, pelo juiz, das regras de experiência comum (**artigo 375 do CPC**), considerando a diversidade de situações fáticas perpassadas por cada categoria de atingidos, havendo de se considerar os fins sociais e as exigências do bem comum, na forma do **artigo 8º do CPC**. Observe-se:

A fixação da *matriz de danos* reclama a utilização, pelo juiz, das *regras de experiência comum*, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias postulantes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

[...]

As *regras de experiência comum* (ou máximas de experiência) se formam com base na *observação*, pelo Juiz, *daquilo que habitualmente acontece*, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Nesse contexto, sustentou ser indispensável aplicar ao caso a noção de *rough justice* (traduzida como justiça possível), resolvendo-se um grande número de casos mediante fixação de uma indenização a partir de uma base comum presumível, adotando-se um processo simplificado capaz de lidar com questões indenizatórias de massa. Citam-se, adiante, trechos da aludida decisão:

A ideia do "**rough justice**" é se valer de um **processo simplificado** para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do "**rough justice**", implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

In casu, ao pretender que este juízo federal estabeleça, em sede de ação coletiva, a **matriz de danos** das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilitica) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da bacia do Rio Doce.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente **impossível**, dada a situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, **individualmente**, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um **juízo de improcedência**, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, não entrega uma prestação jurisdicional adequada, **já que não consegue promover a necessária pacificação social**.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma **nova abordagem** no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se *flexibilizar os standards* probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, não a ideal, **mas sim a possível**.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do "**rough justice**" emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana ("Caso Samarco"), de forma **célere, pragmática e simplificada**, a "**Justiça Possível**".

Na verdade, o recurso a "máximas da experiência" e a "rough justice", nessa decisão, é apenas um artifício retórico que pretende justificar aquilo que, de fato, se fez: a realização de presunções para fixação de valores completamente aleatórios e não





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

justificados de indenização. Nem o conceito de máximas da experiência, nem o conceito de *rough justice* têm qualquer relação com o que se fez nos presentes autos.

A decisão recorrida incorre em confusão conceitual entre “máxima da experiência” e “presunção”, além de ignorar os conhecimentos técnicos que se faziam necessários a algumas conclusões realizadas. Nesse azo, compete mencionar a doutrina de João Batista Lopes, realizando a referida diferenciação:

Essa bagagem cultura e experiência haurida da observação do que comumente acontece (*quod plerumque accidit*) constituem o que a doutrina denomina *máximas de experiência* ou *regras de experiência* (*Erfahrungssätze*). Sem embargo do nome, não se cuida propriamente de normas ou regras, mas sim de noções ou conhecimentos frutos da observação e experiência comum.

[...]

Também não há confundir *máxima de experiência* com presunção, na medida em que esta não é uma noção, mas uma operação mental, um raciocínio que permite, a partir de um fato demonstrado, deduzir-se a existência de outro, independentemente de prova.

[...]

Pode dar-se que o juiz, a par das máximas de experiência comum, disponha, também, de conhecimentos em determinadas áreas técnicas como engenharia, medicina, contabilidade etc.

De acordo com o art. 375 do CPC, ele não deve se valer exclusivamente de seus conhecimentos pessoais nessas matérias, já que a prova pericial se destina precisamente a colher elementos de convicção fornecidos por profissionais habilitados.

[...]

Bem é de ver que o juiz não está adstrito ao laudo, e, portanto, sempre que o trabalho técnico não oferecer fundamentação convincente, *poderá/deverá* ser recusado, hipótese em que nomeará outro *expert* ou, se dispuser de outros elementos de convicção, adotará a solução mais adequada ao caso.¹⁵

Essa confusão pode ser observada, por exemplo, em trechos nos quais a decisão expressamente diz ser possível afirmar, a partir das regras da experiência comum, que apenas os atingidos que moram próximo ao rio utilizam, como hábito diário, a proteína do pescado obtida gratuitamente, cabendo instituir um limite objetivo capaz de fazer presumir essa relação de dependência. Veja-se:

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos mostra que apenas os atingidos que residem próximos ao rio (comunidades ribeirinhas) utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita.

¹⁵ LOPES, João Batista. **Máximas de Experiência no CPC/2015**. Revista de Processo. – Vol. 305/2020, páginas 101-109, julho de 2020, p. 102, 103 e 104.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Portanto, essa presunção – a toda evidência - só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas, que possuam algum vínculo direto de dependência com o rio.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um atingido que resida a 30 km do rio poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades ribeirinhas.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa presunção de vínculo/dependência com o pescado do rio, no que tange aos "PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA" ou "PESCADORES DE BARRANCO".

Em tal situação, valendo-se da roupagem de “máxima da experiência”, o juiz substituto da 12ª Vara Federal deixou de realizar a adequada instrução probatória para verificação de circunstância que dependeria de análise pericial envolvendo o município de Naque/MG, e operou presunções sem qualquer embasamento fático. Com isso, presumiu, sem qualquer embasamento jurídico ou fático, quem seriam os atingidos pelo desastre.

No que se refere ao uso da ideia de *rough justice*, além de ser inadequada e desnecessária para o caso concreto, sua aplicação também se deu de forma equivocada pelo juízo *a quo*, uma vez que não foi considerada a metodologia pertinente. O resultado é a definição de uma matriz indenizatória inconsistente e aleatória, que define valores qualificados como médios (não se sabe médios do quê), cuja adesão, entretanto, importará em quitação integral e definitiva dos danos materiais e morais sofridos pelos atingidos do município de Naque/MG.

Quanto à inadequação e desnecessidade do recurso a essa estratégia, convém ressaltar as ponderações trazidas pela Opinião Técnica elaborada pela FGV, no sentido de que a literatura que trata do tema associa o uso de *rough justice* à justiça de transição, em que se demanda uma “solução de segunda ordem” para evitar que não haja justiça alguma (Anexo III, página 33). Não seria cabível sua utilização em ambientes de normalidade institucional, como atualmente vivenciado pela sociedade brasileira, em que existem instituições sólidas e tecnicamente capazes de buscar e efetivar, à luz do ordenamento jurídico vigente, uma solução razoável à promoção da integral reparação dos danos causados aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, localizados no município de Naque/MG.

Na referida Opinião Técnica, foi destacado que mesmo no julgamento de casos envolvendo danos imateriais decorrentes de fatos ocorridos durante a ditadura militar no Brasil,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

em que foi realizado o pagamento administrativo de uma indenização tarifada, ainda assim restou assegurado o direito da vítima em pleitear judicialmente por uma indenização complementar, permitindo-se a reparação integral dos danos em atenção à sua real extensão, para fins de quitação definitiva – Apelação Cível 70070858451¹⁶, julgada em 16.02.2017 pelo TJRS. O documento trouxe a informação de que a aplicação da *rough justice* já ocorreu em cenário de reconstrução pós-guerra (restituição da propriedade) desenvolvido pela ONU em 2006 em Kosovo, quando se constatou uma situação de justiça transicional (Anexo III, páginas 32 e 33).

Vislumbra-se, portanto, que o ambiente de normalidade institucional no qual foi proferida a decisão recorrida, amparado por um arcabouço jurídico robusto cuja vigência não se discute – Constituição e Leis –, além de acordos homologados judicialmente com o fim específico de assegurar aos atingidos efetiva participação e reparação integral dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão (TTAC, TAP, ATAP e TAC-GOV), não se permite argumentar pela aplicação do *rough justice* (traduzido como justiça possível), tendo em vista sua manifesta inadequação e desnecessidade. Inclusive, em razão do TAP, ATAP e TAC-GOV, foram contratados *experts* encarregados da elaboração de diagnósticos socioambiental e socioeconômico, bem como para a seleção de Assessorias Técnicas aos atingidos, a fim de mapear e avaliar os diferentes danos decorrentes do desastre¹⁷.

Mesmo que se aceite, apenas para argumentar, esse uso da técnica de *rough justice*, os autores estrangeiros que a defendem, no âmbito do processo civil, sustentam a possibilidade de "resolver um grande número de casos pela utilização de métodos estatísticos para atribuir aos

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70070858451**. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestada. Data do Julgamento: 16.02.2017. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070858451%26num_processo%3D70070858451%26codEmenta%3D7144608++70058609736&site=ementario&client=wp_index&proxystylesheet=wp_index&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070858451&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Rosa&dtJulg=16/02/2017&relator=Jorge%20Alberto%20Schreiner%20Pestana&aba=juris>. Acesso em: 11.09.2020.

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Pareceres e Relatórios**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios>>. Acesso em: 15.10.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

autores uma indenização justificável"¹⁸ (grifamos). *Rough justice* não é, portanto, a fixação de valores aleatórios e injustificados, sem qualquer fundamento técnico que possa ser empiricamente verificado. Quando se analisa, para além da mera leitura do título, o estudo de Alexandra Lahav, referenciado pelo próprio juízo, constata-se que a principal preocupação da autora é descrever a metodologia de seleção amostral estatística representativa que consiste na *rough justice* – avaliação do caso, engenharia amostral, risco de viés na composição da amostra, variabilidade, requerimentos para uma técnica rigorosa de amostragem, dentre outros. A professora Lahav certamente não estaria de acordo com a mera presunção de valores, como se fez nos autos, de modo que é imprópria a menção ao seu trabalho (ver Opinião técnica da FGV, Anexo III – páginas 34 e 35).

Diante da utilização inadequada, desnecessária e equivocada do *rough justice* ao caso concreto, pode-se afirmar que a matriz de danos fixada pela decisão recorrida, para fins de quitação integral e definitiva dos danos materiais e morais experimentados pelos atingidos do município de Naque/MG, e desistência de pretensões indenizatórias existentes em ações ajuizadas em países estrangeiros, representa ofensa aos **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade (artigo 8º do CPC)**, além de verdadeiro óbice à reparação integral dos danos provocados pelo maior e mais grave desastre socioambiental e socioeconômico da história brasileira.

Vale ressaltar que, no contexto da sociedade de risco em que se encontra o mundo globalizado, na qual "o acúmulo de poder do 'progresso' tecnológico-econômico é cada vez mais ofuscado pela produção de riscos"¹⁹, não raras vezes se concretizarão danos em massa, a exemplo do que aconteceu com o rompimento da barragem de Fundão, em novembro de 2015. Essa potencial repetição de danos em massa resta evidenciada com o advento de outro grave desastre consequente ao rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em janeiro de 2019, e também com a crise socioeconômica proporcionada pela pandemia do COVID-19.

¹⁸ LAHAV, Alexandra Devorah. **Rough Justice**. SSRN, 2010, p. 09, 10, 11, 12, 13 e 14. Disponível em inglês em : <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1562677>. Acesso em: 11.09.2020. Em português, ver VITORELLI, Edilson. O Devido Processo Legal Coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2.ed. São Paulo: RT, 2019.

¹⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2ª edição. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor – São Paulo: Editora 34, 2011, p. 15 e 16.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Sob tal contexto, pode-se afirmar que, ao desprezar as normas processuais e materiais previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob a justificativa de que não seria possível proporcionar aos atingidos reparação integral dos danos em massa decorrentes do grave desastre ambiental (**artigo 225, §3º, da CRFB/88; artigo 14, §1º da Lei 6.938/81**), considerando toda sua extensão (**artigo 944 do CC/02**), a decisão recorrida violou claramente a regra prevista no **artigo 13 do CPC**, e também o **Princípio da Tutela Jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, da CRFB/88)**, uma vez que o intérprete se afastou do dever de resolver adequadamente o problema trazido pelo caso concreto, sob o argumento de que se trataria de tarefa demasiadamente complexa.

Oportuno trazer à tona algumas lições doutrinárias tecidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, realçando os limites impostos à atuação dos agentes jurídicos, incluindo o juiz, a quem, mesmo no desempenho de função criativa, não é permitido realizar invencionices desvinculadas do ordenamento jurídico, mediante escolhas livres, arbitrárias ou caprichosas.

O mundo do Direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. **Pois bem: juízes não inventam o Direito do nada. Seu papel é aplicar normas que foram positivadas pelo constituinte ou pelo legislador. Ainda quando desempenhem uma função criativa do Direito para o caso concreto, deverão fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade a cada tempo. Seu trabalho, portanto, não inclui escolhas livres, arbitrárias ou caprichosas. Seus limites são a vontade majoritária e os valores compartilhados.** Na imagem recorrente, juízes de direito são como árbitros desportivos: cabe-lhes valorar fatos, assinalar faltas, validar gols ou pontos, marcar o tempo regulamentar, enfim, assegurar que todos cumpram as regras e que o jogo seja justo. Mas **não lhes cabe formular as regras.**²⁰

Cumprе frisar, ainda, que embora se reconheça a relevância de assegurar celeridade e economicidade processual, tal diligência deve ocorrer precipuamente **em benefício dos jurisdicionados**, em especial aqueles mais vulneráveis afetados em danos de massa cada vez mais comuns no contexto da sociedade de risco, como é o caso dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, residentes no município de Naque/MG. **Não há como se obter justiça e**

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [s/p]. [e-book] (grifamos)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

pacificação social a partir de processo judicial que, a despeito de sua complexidade, desconsidera o ordenamento jurídico e se configura como um fim em si mesmo, nutrido unicamente pela busca de um ideal de celeridade e economicidade processual a qualquer custo, a despeito da efetividade do direito material tutelado, considerando toda sua extensão.

Posto isso, conclui-se que o uso do *rough justice*, pela decisão recorrida, representa um mero recurso retórico, uma vez que denota a aplicação completamente distorcida de um conceito doutrinário estrangeiro para justificar o injustificável, que é a definição de uma série de valores aleatórios de indenização, qualificados como médios, com exigência de assinatura de termo de quitação integral e definitiva, em efetivo prejuízo à coletividade de atingidos do município de Naque/MG. Assim, a decisão é absolutamente nula, nos termos dos **artigos 279 e 282 do CPC**.

2. A antijuridicidade da decisão recorrida ao condicionar sua liquidação e execução à utilização do sistema criado e disponibilizado pela Fundação Renova, mediante adesão realizada até o dia 31.10.2020, com obrigatoria outorga de poderes a advogado

Na decisão recorrida, determinou-se que a Fundação Renova desenvolvesse, até o dia 09.08.2020, a plataforma *online* que possibilitaria aos atingidos aderirem à matriz de danos fixada durante a Fase 1 (liquidação coletiva), tornando-a disponível a partir de 10.08.2020. Definiu-se o dia 09.08.2020 como termo final para a “Comissão de Atingidos de Naque” tomar ciência da decisão e realizar sua ampla divulgação.

Quanto ao período de adesão conferido aos atingidos das categorias para as quais foi fixada matriz de danos, estabeleceu-se que perduraria de 10.08.2020 até o dia 31.10.2020 (Fase 2 – liquidação individual).

Definiu-se ser necessária a utilização da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova por parte dos atingidos que decidam aderir à matriz de danos fixada à Fase 1 (liquidação coletiva), os quais, durante a Fase 2 (liquidação individual), devem **obrigatoriamente outorgar poderes a advogado para auxiliá-los a realizar o upload dos documentos** destinados à comprovação da titularidade do direito, e também na compreensão das





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

consequências jurídicas da assinatura de termos de adesão e de quitação definitiva. Assinados os aludidos termos, incumbirá à Fundação Renova apresentar ao juízo da 12ª Vara Federal a listagem de atingidos que aderiram à matriz de danos por meio da plataforma *online*, por ela validada após aferição de documentos e dos termos assinados, para homologação judicial e determinação de pagamento.

Vislumbra-se, nesse contexto, três pontos prejudiciais aos atingidos do município de Naque/MG, devido à sua **manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico**.

O **primeiro prejuízo** consiste na exigência de que o atingido, detentor do direito indenizatório reconhecido pela decisão que fixou a matriz indenizatória, somente possa liquidá-la e executá-la a partir da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova. Com isso, criou-se obstáculo à liquidação individual e à consequente execução da decisão recorrida, valendo-se da matriz de danos fixada, em conformidade com o procedimento previsto pelos **artigos 97 e 98, §1º e §2º, inciso I, ambos do CDC**. Tal condicionamento importa em violação às referidas regras, como também ao **Princípio da Tutela Jurisdicional e do Acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88)**.

É devidamente reconhecida por precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de liquidação individual de título executivo judicial que trata de direitos individuais homogêneos, em consonância com as normas-regra supracitadas, podendo-se dizer o mesmo quanto à sua posterior execução. É o que se observa, por exemplo, na *ratio decidendi* formada com o julgamento do **Recurso Extraordinário 631.111/GO**²¹ e do **Recurso Especial 1.718.535/RS**.²² Não poderia o juiz, portanto, condicionar a liquidação individual e a execução da matriz de danos fixada à utilização de uma plataforma extrajudicial, impedindo a utilização do procedimento previsto pelo **artigo 97 do CDC**. Oportuno atentar para o teor dos referidos julgados:

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.111/GO**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 07/08/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7100794>>. Acesso em: 11.09.2020. (**grifos nossos**)

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.718.535/RS**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 27/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800068407&dt_publicacao=06/12/2018>. Acesso em: 11.09.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA [...] 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, **a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases**: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter **sentença genérica** a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (na debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, **caso procedente o pedido na primeira fase**, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios [...]²³

[...]

1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo. 1.1 Portal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. **Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente).** 1.2 O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. **Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima,**

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.111/GO**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 07/08/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7100794>>. Acesso em: 11.09.2020. (grifos nossos)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica [...]²⁴

O **segundo prejuízo** resulta da exigência de outorga de poderes a advogado para que o atingido possa promover a liquidação individual da matriz de danos e executá-la, valendo-se da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova. Como se trata de procedimento extrajudicial, a abusividade de tal exigência é flagrante, representando verdadeiro **óbice à autonomia privada do atingido e ao Princípio da Eficiência (artigo 8º do CPC)**. O **artigo 1º, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB** considera atividade privativa de advogado a postulação em juízo. **Não há amparo legal para a exigência de advogado em postulação extrajudicial.**

Por fim, o **terceiro prejuízo** reside na limitação temporal – até 31.10.2020 – imposta para os atingidos formularem sua pretensão quanto à demonstração da titularidade do direito reconhecido pela matriz de danos. Trata-se de exigência que viola flagrantemente o prazo prescricional de três anos previsto pelo **inciso V do §3º do artigo 206 do CC/02**, que deve ser aplicado para a liquidação individual e consequente execução de título executivo judicial que trata de direito individual homogêneo, como é o caso da matriz de danos fixada pela decisão recorrida. Como consequência, resultou em ofensa ao **Princípio da Tutela Jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88)** e ao **Princípio da Eficiência (artigo 8º do CPC)**.

Ressalte-se, adicionalmente, que por meio de Termo de Compromisso assinado tanto pela Fundação Renova quanto pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP) em 26.10.2018 (Anexo III), foi assumida a obrigação de reparar integralmente os danos resultantes do rompimento da barragem de Fundão, não havendo perecimento quanto aos direitos e pretensões das pessoas atingidas. Veja-se:

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO** nos autos dos processos nº 69758-61.2015.4.01.3400 e nº 0023863-07.2016.4.01.3800, por meio do qual:

²⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.718.535/RS**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 27/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800068407&dt_publicacao=0 /12/2018>. Acesso em: 11.09.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

ARTIGO PRIMEIRO. As EMPRESAS e a FUNDAÇÃO RENOVA reafirmam, conforme a legislação brasileira, o TTAC, o TAP e seu aditivo, e o TAC Gov, sua obrigação; de reparar integralmente as pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Não haverá perecimento de direitos e pretensões das pessoas atingidas, com fundamento em prescrição, na data de 05 de novembro de 2018.

Assim, o cenário juridicamente adequado seria o seguinte: os atingidos que decidam aderir à matriz de danos fixada podem utilizar da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova para fins de demonstração da titularidade do direito a partir dos documentos elencados pela decisão recorrida, visando o recebimento imediato dos valores estabelecidos, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a atuação da Fundação Renova. No entanto, não é possível condicionar a respectiva diligência, que é extrajudicial, à necessária outorga de poderes a advogado.

Além do mais, deve ser oportunizado aos atingidos o direito de promover a liquidação individual da matriz de danos fixada, e executá-la, também por meio do procedimento previsto pelo **artigo 97 do CDC**, mediante a outorga de poderes advogado ou defensor público. Essa liquidação judicial poderá ocorrer a qualquer tempo, considerando o acordo firmado para afastar a prescrição relativa às pretensões dos atingidos cujos direitos foram afetados pelo rompimento da barragem de Fundão.

A conjugação dos modelos de liquidação e execução extrajudicial e judicial da matriz de danos fixada pela decisão recorrida revela-se razoável à pretensão de se promover a pacificação social mediante adoção de procedimento célere que possibilita o imediato recebimento das indenizações por danos materiais e morais, além de ser coerente com o ordenamento jurídico brasileiro.

3. A impossibilidade jurídica da exigência de quitação integral e definitiva para os danos materiais e/ou morais experimentados pelos atingidos do município de Naque/MG

Para as seguintes categorias de atingidos, foi definida matriz indenizatória quanto aos danos materiais e morais experimentados por seus integrantes: *i)* lavadeiras, *ii)* artesãos, *iii)*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

areeeiro e carroceiro, *iv*) pescador de subsistência, *v*) pescadores informais/artesanais/de fato, *vi*) cadeia produtiva da pesca: mecânicos de motores de barco, serralheiros, carpinteiros navais etc., *vii*) revendedores de pescado informais e ambulantes, *viii*) agricultores, produtores rurais, ilheiros, meeiros, arrendatários e aquicultores – para consumo próprio, *ix*) agricultores, produtores rurais e ilheiros – para comercialização informal. Para as associações em geral, foi definida apenas matriz de dano material.

Apesar do caráter aleatório dos valores definidos, qualificados como "médios" na matriz de danos fixada, exigiu-se do atingido aderente, como condição para o recebimento das indenizações, a assinatura de termo de quitação integral e definitiva pelos danos materiais e/ou morais oriundos do rompimento da barragem de Fundão. Com intuito de demonstrar a ausência de prejuízo em consequência à referida exigência, foi ressaltado o caráter facultativo da adesão. Vejam-se trechos:

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória das "lavadeiras", ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão de todas elas.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória média**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todas as "lavadeiras", **sem levar em conta as situações individuais de cada uma**.

Reforço, **uma vez mais**, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela "lavadeira" que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as "lavadeiras".

Contudo, vale enfatizar, mais uma vez, que os valores definidos pela referida matriz são completamente aleatórios. Não resultam de instrução probatória, nem de debate apropriado, seja nos autos, com a participação do Ministério Público, seja relativamente à comunidade. Além disso, a definição foi feita em total desacordo com as cláusulas do TAC-GOV, o qual tem força de coisa julgada.

Aliás, ao estipular o dever de indenização por lucros cessantes durante o período de 15 meses prospectivos, período dentro do qual será concluída a perícias judiciais no bojo dos autos dos Eixos Prioritários 06 e 09, na qual se verificará a qualidade da água do Rio Doce, da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

correspondente matéria-prima e do pescado, sem prever a possibilidade de prorrogação do referido período diante da exigência de quitação integral e definitiva, o juiz substituto da 12ª Vara Federal partiu do pressuposto de que será atestada a aptidão do Rio e a possibilidade de retorno seguro ao exercício das atividades econômicas e de subsistência relacionadas. Desconsiderou, portanto, a possibilidade de as perícias indicarem a condição de insegurança, e, portanto, a necessidade do pagamento de lucros cessantes por período superior aos 15 meses estipulados (ver Opinião Técnica da FGV – Anexo III, páginas 47-52).

Logo, é inviável exigir quitação integral e definitiva em consequência ao pagamento de valores aleatoriamente definidos em um processo que, conforme afirmado anteriormente, tem sérios indícios de lide simulada. **Os pagamentos feitos deverão ser reputados apenas como adiantamento de valores devidos, sem prejuízo de quaisquer demandas subsequentes, nas quais haja adequada instrução e exercício do contraditório, objetivando a reparação integral dos danos.**

Cabe mencionar que, especificamente no que tange aos danos morais, é perceptível, a olho nu, o caráter irrisório do montante definido. A quantia de R\$ 10 mil é rotineiramente atribuída, nos tribunais brasileiros, em virtude de cancelamentos de voos ou extravios de bagagem. Beira o ridículo pretender que esse mesmo valor seja devido, mediante quitação integral, a pessoas que tiveram suas vidas destroçadas por um dos maiores desastres da história do país.

No mais, a exigência de quitação integral tampouco pode ser sustentada sob a alegação de que a adesão seria facultativa, de modo que aqueles que discordem dos termos da matriz de danos podem valer-se da tutela jurisdicional individual para comprovar sua situação peculiar. Isso porque, se estaria a negar, contraditoriamente, o flagrante cenário de vulnerabilidade/necessidade que o desastre impôs aos atingidos de Naque/MG, indubitavelmente agravado pelo decurso do tempo sem a efetiva reparação dos danos e pela crise socioeconômica provocada pela pandemia do COVID-19. Em outras palavras, quanto maior a necessidade dos atingidos pela reparação dos danos sofridos, menor será sua liberdade de escolha, de maneira que esse “pegar ou largar” imposto pela decisão recorrida, sob a roupagem de preservação da autonomia privada, se revela como um





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

mecanismo de pressão à aceitação das condições prejudiciais exigidas ao recebimento imediato dos valores ditos médios constantes na matriz de danos, definidos aleatoriamente.

Ante o exposto, pode-se concluir pela incoerência jurídica da decisão recorrida, ao fixar matriz indenizatória para os danos materiais e/ou morais, utilizando de valores indenizatórios médios estipulados aleatoriamente – sem qualquer instrução probatória – e, simultaneamente, exigir quitação integral e definitiva para aqueles que facultativamente decidam se beneficiar de tal decisão. Além da exigência de quitação, exige-se a utilização da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova, impedindo que os atingidos também possam se valer da matriz de danos fixada para promover sua liquidação individual, em consonância com a regra prevista pelo **artigo 97 do CPC**, momento em que os integrantes das categorias de atingidos comprovariam não apenas a titularidade do direito, mas também a real extensão dos danos sofridos.

4. A incoerência jurídica da delimitação taxativa dos documentos hábeis à comprovação da titularidade do direito

A decisão recorrida firmou entendimento de que a presença no território do município de Naque no dia 05.11.2020 (definido como sendo a data do evento danoso) seria fator essencial à caracterização do interessado como atingido. Para comprovar a referida situação, determinou-se a necessidade de se conjugar ao menos um documento qualificado como primário e dois considerados como secundários.

Salientou que esses documentos deveriam corresponder, obrigatoriamente, aos meses de outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015. Enfatizou-se, ainda, que em nenhuma hipótese a autodeclaração (pura e simples) poderia ser considerada como documento hábil, e que, apenas em situações excepcionais, de absoluta vulnerabilidade do interessado, seria possível a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, para fins de constatação de seu domicílio eleitoral, tendo valor de um documento secundário.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Consignou, ainda, que os titulares do direito poderão se valer dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos, por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável.

Embora os documentos listados como primários e secundários na decisão recorrida possam se revelar hábeis à comprovação da residência do atingido no município de Naque/MG e, com isso, a titularidade do direito material, sua taxatividade, com exclusão de outros meios de prova admissíveis em direito, representa violação à regra prevista pelo **artigo 369 do CPC** e ao **Princípio da Atipicidade das Provas**.

Além disso, é dever do juízo auxiliar na obtenção de provas necessárias ao justo julgamento do mérito, a teor do **artigo 370 do CPC**. Logo, a necessidade de se expedir ofício à justiça eleitoral ou a qualquer outro banco de dados não pode ser caracterizada como excepcional.

Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que, em matéria de lesões coletivas, vigora a plena inversão do ônus da prova, devendo os prejuízos decorrentes da inesclarecibilidade de um fato recair sobre o causador do dano, não sobre as vítimas. Esse entendimento, após diversas decisões, foi consolidado na **súmula 618 do STJ** ("A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental") e decorre do **artigo 6º, VIII, do CDC**, aplicável, como norma geral coletiva, para além das relações de consumo.

Assim, ao estabelecer uma espécie de tarifação das provas, elencando provas primárias e secundárias como se fossem, ao estilo do direito medieval, *probatio plena* e *probatio semiplena*, o juízo transferiu aos atingidos o ônus da demora do processo, exigindo que eles detenham documentação de cinco anos atrás. Esse ônus, decorrente da demora do processo e da dificuldade de esclarecimento do direito coletivo, deve, como já definiu o STJ, recair sobre os réus.

Desse modo, embora seja razoável a exigência dos documentos elencados pela decisão recorrida para facilitar a operacionalidade da adesão à matriz de danos por meio da plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova, deve-se assegurar aos atingidos a possibilidade de se valer de qualquer meio de prova admissível pelo ordenamento jurídico brasileiro, caso decidam promover liquidação individual na forma do **artigo 97 do CDC**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

5. Incoerência da limitação quanto à possibilidade de modificação de categoria por atingido cadastrado pelo sistema de atendimento da Fundação Renova

Por meio da decisão de ID 306324440, o juízo *a quo* julgou os embargos de declaração opostos pelas partes (“Comissão”, Samarco, Vale e BHP), reconhecendo a possibilidade de o atingido aderir à matriz de danos fixada para mais de uma categoria, caso tenha declarado a situação de múltiplos danos perante a Fundação Renova por ocasião de sua solicitação/registro/cadastro realizada até dia 30.04.2020, e desde que cumprido os requisitos de elegibilidade exigidos para cada categoria.

Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (múltiplos danos), desde que cumpridos os requisitos fixados na SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado integralmente por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.

Também foi esclarecido, pela referida decisão, que a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido da matriz de dano é a narrativa que ele próprio forneceu à Fundação Renova no momento de sua solicitação/registro/cadastro, sendo irrelevante a qualificação interna realizada pela Fundação Renova, uma vez que esta sempre aplicou uma política restritiva (excludente) em relação ao reconhecimento das categorias impactadas.

Apesar do reconhecimento da política restritiva adotada pela Fundação Renova, a decisão em comento também vedou a possibilidade do atingido mudar sua versão com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, desde que o valor da respectiva indenização seja superior, afirmando que tal situação configuraria situação de má-fé.

A premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos fixada judicialmente é a informação (o relato, a narrativa) que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.

In casu, é o relato (a narrativa, a informação) que o próprio atingido fez por ocasião do registro/solicitação/cadastro que deverá prevalecer.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Evidentemente, não pode agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

Uma vez que a própria decisão ressalta a política restritiva e excludente que sempre foi adotada pela Fundação Renova ao receber solicitações de cadastro por parte de atingidos, é plenamente possível que estes tenham sido equivocadamente orientados a declarar seu enquadramento em apenas uma categoria profissional, o que acabaria por tornar inócuo o reconhecimento judicial da possibilidade de ser indenizado por múltiplos danos.

Também não se revela razoável e compatível com o Princípio da Isonomia impedir que o atingido que decida utilizar a plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova não possa modificar sua categoria de enquadramento, mesmo na posse dos documentos qualificados como hábeis à comprovação da titularidade do direito pela decisão que fixou a matriz de danos. Não há razões para se presumir má-fé ou falsidade de documento apresentado por atingido, sendo incumbência da Fundação Renova ou das empresas rés (Samarco, Vale e BHP) demonstrarem sua ocorrência, em conformidade com as regras previstas no **artigo 80, II, do CPC c/c artigo 373, II, do CPC c/c artigo 429, I, do CPC**.

No mais, conforme já salientado, não se pode negar aos atingidos a possibilidade de se valer dos meios de prova admissíveis em direito para comprovar não apenas a titularidade do direito, mas também a real extensão dos danos sofridos, em liquidação realizada nos moldes do **artigo 97 do CDC**, sendo-lhe viável demonstrar a ocorrência de múltiplos danos a serem indenizados em sua integralidade.

6. A falta de técnica e de razoabilidade do critério definido para comprovação do vínculo de proximidade e relação de dependência com o Rio Doce – Linha Média de Enchente Ordinária (LMEO) + 2km

Em relação às categorias “pescador de subsistência”, “agricultores, produtores rurais, ilheiros, meeiros, arrendatários e aquicultores – para consumo próprio” e “agricultores, produtores rurais e ilheiros – para comercialização informal”, debateu-se sobre qual seria a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

distância adequada entre a residência/propriedade rural do atingido e a Linha Média de Enchente Ordinária (LMEO), para fins comprovação do vínculo de proximidade e relação de dependência com o Rio Doce.

A “Comissão de Atingidos de Naque/MG” propôs que o LMEO fosse estendido a uma distância de 2.200m do rio, de modo a abranger a região central da cidade.

Por sua vez, as empresas rés argumentaram pela adoção de critério objetivo, valendo-se de estudo realizado pela União em razão da necessidade de reassentamento de populações ribeirinhas afetadas pela implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Informou que em tal estudo, definiu-se como adequada a extensão de 500m de distância do Rio Xingu, contados a partir da LMEO. Ponderou que, em razão da distinção geográfica do caso Rio Doce, a Fundação Renova teria adotado um conservadorismo protetivo para dobrar a extensão do trecho a partir da LMEO, requerendo que seja definido em 1.000m.

Recorrendo às “máximas da experiência” (de maneira, como já se demonstrou, totalmente equivocada), presumiu-se, na decisão recorrida, que apenas os atingidos que residem próximos ao rio utilizam, como hábito diário, a fonte de proteína gratuita do pescado, sendo necessário estabelecer um limite objetivo para presunção da situação de vínculo/dependência. Afirmou-se que, embora seja possível que populações distantes em 30km ou mais se desloquem rotineiramente para obtenção do pescado, não seria proporcional fixar um limite que contemple toda a cidade. Posteriormente, definiu que seria justo estabelecer o quádruplo do critério utilizado para o caso de Belo Monte, fixando como requisito à demonstração do direito, que a residência do atingido esteja a uma distância correspondente à LMEO + 2.000m.

Seguiu-se a mesma lógica para a categoria “agricultura da agricultura (consumo próprio e informais)”, fixando como requisito à demonstração do direito, que a propriedade rural esteja a uma distância correspondente à LMEO + 2.000m. Ponderou-se que as propriedades rurais que não se enquadrem nesse critério devem demonstrar a relação de dependência direta com a água do Rio Doce por meio de laudo/vistoria.

No entanto, como bem assinalado pela Opinião Técnica elaborada pela FGV, a definição de um parâmetro espacial seguro para definir a relação de vínculo e dependência com o Rio Doce deveria decorrer de estudo técnico específico para a região de Naque/MG, não sendo





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

razoável a presunção realizada pela decisão recorrida sem qualquer embasamento técnico (Anexo III, página 68). Dito de modo mais direto, tanto essa metragem, quanto a afirmação de que as pessoas que nela estão compreendidas dependem do pescado, são fruto de pura imaginação.

Indubitável, portanto, o prejuízo proporcionado pela decisão recorrida, uma vez que a definição de um critério objetivo deve ocorrer a partir de conhecimentos técnicos, a serem obtidos por estudos específicos para a região do município de Naque/MG, investigando-se o limite adequado, em vez de se presumir, reitere-se, mais uma vez, **aleatoriamente**, uma medida de proximidade para intuir a relação de dependência com o Rio Doce. Isso sem prejuízo de comprovação de situação peculiar, mediante liquidação individual do título executivo judicial que trata de direito individual homogêneo, em conformidade com o entendimento firmado no **Recurso Extraordinário 631.111/GO**²⁵ e no **Recurso Especial 1.718.535/RS**.²⁶

7. Prejuízo decorrente da exigência de desistência/renúncia das ações indenizatórias ajuizadas no exterior

Para a maior parte das categorias de atingidos já reconhecidas pela decisão recorrida, foi fixada matriz de danos com definição de um valor indenizatório médio para alguns dos danos (materiais e/ou morais) pretendidos pela “Comissão de Atingidos de Naque/MG”, cuja adesão dependerá da assinatura de termo de quitação integral e definitiva.

No entanto, além de exigir a assinatura de termo de quitação integral e definitiva, **a decisão recorrida impôs outra exótica condição aos atingidos que estejam interessados em se beneficiar da matriz de danos estabelecida, consistente na assinatura de termo de**

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.111/GO**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do Julgamento: 07/08/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7100794>>. Acesso em: 11.09.2020. (**grifos nossos**)

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.718.535/RS**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 27/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800068407&dt_publicacao=06/12/2018>. Acesso em: 11.09.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

desistência/renúncia de eventuais pretensões indenizatórias formuladas em ações ajuizadas em países estrangeiros em consequência ao rompimento da barragem de Fundão.

Ponderou-se que caso os atingidos decidam por aderir à matriz de danos fixada em juízo, sua desistência/renúncia de ação estrangeira da qual possa ser beneficiado seria indispensável para evitar a configuração de *bis in idem* (ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato) e do enriquecimento sem causa (**artigo 884 do CC/02**), uma vez que ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes (uma dupla indenização) pelo mesmo fato danoso.

Nesse ponto, com a devida vênia, o juízo parece agir como advogado das empresas rés. Embora a decisão recorrida não faça menção expressa, é fato notório que a sua preocupação está voltada para a ação coletiva intentada perante Tribunal inglês, cuja sessão de julgamento para apreciação de admissibilidade, aliás, se iniciou, por coincidência, pouco tempo após a publicação da decisão recorrida – em 22.07.2020²⁷²⁸.

Entretanto, inusitadamente, **não existe, nos autos, qualquer pretensão formulada pelas partes** (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP), **acerca da necessidade de desistência/renúncia de ação coletiva ajuizada no estrangeiro, não tendo sido a questão sequer trazida de ofício pelo juízo para debate**. O juiz substituto da 12ª Vara Federal, nesse ponto, parece mais preocupado com o patrimônio das rés do que elas próprias, inserindo de supetão, **sem qualquer provocação ou debate prévio**, em sua decisão, uma condição de desistência/renúncia de pretensões indenizatórias contidas em ação com tramitação em país estrangeiro, em prejuízo dos atingidos.

Ainda que tivesse sido requerida e debatida, essa condição jamais poderia ser deferida, pelo simples fato de que, nos termos literais do **artigo 24 do CPC**, não existe litispendência internacional. A pendência de processo em outra jurisdição é questão absolutamente irrelevante para o andamento de ação no Brasil. De fato, o caso é de simples leitura:

²⁷ G1. **BHP classifica como sem sentido ação na Inglaterra por desastre em barragem no Brasil**. Data da Publicação: 22.07.2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/22/bhp-classifica-como-sem-sentido-acao-na-inglaterra-por-desastre-em-barragem-no-brasil.ghml>>. Acesso em: 14.10.2020.

²⁸ ESTADO DE MINAS GERAIS. **Tragédia em Mariana: julgamento internacional começa nesta quarta**. Data da Publicação: 22.07.2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/07/22/interna_gerais.1168963/tragedia-de-mariana-julgamento-internacional-comeca-nesta-quarta.shtml>. Acesso em: 14.10.2020.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

O problema que o juiz substituto da 12ª Vara Federal parece tão ansioso de evitar para as empresas, que é o duplo pagamento, tem, na verdade, uma solução evidente: se os valores pagos no exterior tiverem o mesmo fato gerador daqueles apurados no Brasil, deverá haver a respectiva compensação, no momento do pagamento.

Essa mesma solução é, inclusive, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de pendência simultânea de execução individual e coletiva do mesmo julgado: “O aresto impugnado encontra-se no mesmo sentido da tese recursal de que não há litispendência entre execução individual e coletiva, motivo pelo qual o recorrente carece de interesse recursal”.²⁹

Logo, é direito dos atingidos tramitarem ações individuais e coletivas, nacionais e estrangeiras, simultaneamente, sendo que eventual pagamento em duplicidade deve ser resolvido no momento do desembolso, não sendo vedada a tramitação dos processos.

A decisão, é, portanto, extra petita (**artigo 141, CPC**), porque concede algo que não foi requerido por qualquer das partes, viola o contraditório (**artigo 10, CPC**), porque decide questão que não foi levada a debate, ao mesmo tempo em que vulnera a dicção expressa do **artigo 24 do CPC**, impondo sobre os atingidos exigência flagrantemente ilegal.

Ora, se a ação proposta no estrangeiro não induz litispendência, significa que mesmo que seus fundamentos e pedidos sejam idênticos a outra ação existente no Brasil, esta última ainda deverá ser conhecida e ter seu mérito apreciado. E se é possível à autoridade brasileira conhecer da mesma causa que já tenha sido ajuizada no estrangeiro, também lhe é possível/necessário não

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 169.818/AL**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento: 11.11.2014, p. 01. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200853243&dt_publicacao=25/11/2014>. Acesso em: 05.10.2020.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

apenas julgá-la, como também viabilizar a consequente satisfação do direito eventualmente reconhecido, prezando pelo **Princípio da Efetividade (art. 6º, CPC)**.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela inexistência de litispendência entre ações ajuizadas no estrangeiro e no Brasil – tanto sob a égide do CPC/1973 quanto CPC/2015. Pode-se citar, como exemplo, o entendimento consubstanciado em precedente (**artigo 927, inciso V³⁰, do CPC**) formado a partir do julgamento proferido pela Corte Especial ao apreciar a **Sentença Estrangeira Contestada 16.121-EX**, em 15.05.2019, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo. Vejam-se trechos da respectiva ementa:

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil de 1973, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

4. Ademais, ainda que se analisasse o presente pedido de homologação à luz do Código de Processo Civil de 2015, este também trata a matéria como de competência internacional concorrente, conforme previsão do art. 21, III, mantida, no art. 24, a regra segundo a qual a ação proposta perante tribunal estrangeiro "não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil"³¹ [...]

Não se pode olvidar, ainda, que diante da inexistência de litispendência entre ações estrangeiras e ações nacionais versando sobre causas idênticas, **ainda será possível ao jurisdicionado, ao tomar conhecimento do teor das respectivas decisões, decidir por executar apenas uma delas, que lhe seja mais favorável.**

Depreende-se, assim, que a exigência de desistência de pretensão formulada em ação estrangeira, constante na decisão recorrida, revela-se manifestamente contrária ao ordenamento jurídico brasileiro e prejudicial aos integrantes das categorias de atingidos reconhecidas.

³⁰ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada 16.121-EX**. Órgão Julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 15.05.2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602549075&dt_publicacao=27/05/2019>. Acesso em: 11.09.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

VIII – Da ausência de razoabilidade na definição dos honorários de sucumbência fixados em favor da advogada da “Comissão de Atingidos de Naque/MG”

Além de fixar a matriz de danos durante a Fase 01 (liquidação coletiva) do procedimento de liquidação bifásico instaurado a partir da petição inicial protocolada pela “Comissão de Atingidos de Naque/MG”, o juiz substituto da 12ª Vara Federal, após reconhecer que o valor da causa é inestimável, arbitrou honorários advocatícios de sucumbência em R\$150.000,00, valendo-se da regra prevista pelo **artigo 85, §8º, do CPC**.

Para fundamentar o referido valor, primeiramente ponderou que a advogada da “Comissão” é a pessoa responsável por viabilizar concretamente uma solução efetiva e adequada aos atingidos do município de Naque/MG, diferentemente de diversos atores que se juntaram a “grupos radicais” e que passaram os últimos anos na mídia com discursos vazios de conteúdo e sem efeitos práticos. Salientou que sua atuação foi excepcional, diferenciada e impecável, devendo ser considerado o trabalho e tempo despendido em petições apresentadas aos autos e em diversos deslocamentos realizados para a Justiça Federal.

A decisão recorrida ainda realçou que foi considerado o ineditismo e pioneirismo da demanda e da solução pragmática apresentada, e o fato de que após a atuação da “Comissão de Naque”, diversos outros territórios trilharam o mesmo caminho. Os elogios tecidos à advogada são estendidos a si mesmo pelo juiz, que, por 04 vezes, caracteriza sua própria decisão como “histórica”, com negritos, caixas altas, pontos de exclamação e fontes em tamanho maior. No primeiro subtítulo após o relatório (p. 07) já se encontra o chavão: “DECISÃO HISTÓRICA”.

Vejam-se, adiante, trechos da decisão recorrida (ID 269675445):

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foi a **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** quem conseguiu **viabilizar concretamente** em favor dos atingidos de Naque uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Enquanto diversos atores se juntaram a “*grupos radicais*” e passaram os últimos anos na mídia com discursos de efeito, porém vazios de conteúdo, foi a referida advogada quem, **em termos práticos**, criou as condições fáticas e jurídicas para que a presente *matriz de danos* pudesse ser estabelecida.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas rés, o grau de zelo profissional da advogada verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** (pois basta lembrar que – passados quase 05 anos – trata-se da primeira decisão judicial que estabelece padrões de indenização para os atingidos do estado de MINAS GERAIS), o trabalho e o tempo exigido da advogada pode ser testemunhado pelo juízo nas diversas vezes que deslocou-se de NAQUE para a Justiça Federal em Belo Horizonte, e nos constantes pedidos de despachos judiciais.

[...]

Assim sendo, considerando a importância **originária** da demanda (sendo a primeira no âmbito do estado de Minas Gerais), a abrangência territorial (**todo o município de Naque**) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, FIXO os honorários de sucumbência em favor da Advogada **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[...]

Registro que o presente valor levou em consideração o **ineditismo** e o **pioneirismo** da demanda para os atingidos do estado de Minas Gerais e da solução pragmática apresentada, contornando quase 05 anos de amarras institucionais, ineficiência das instituições, discursos radicais, viabilizando uma solução real (efetiva) para milhares de atingidos de Naque, inclusive com antecipação da tutela de urgência.

Evidentemente, após a atuação das **COMISSOES de BAIXO GUANDU/ES e NAQUE/MG** o caminho jurídico tornou-se conhecido. Diversos outros territórios, trilhando o mesmo caminho, resolveram adotar postura igual, valendo-se, inclusive, do mesmo rito, dos mesmos critérios e das mesmas peças processuais produzidas.

É realmente inegável o caráter “inédito” e “pioneiro” da demanda proposta e da solução pragmática apresentada e acolhida pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal, em sua decisão “histórica”. Afinal, não poderia ser diferente, uma vez que tanto o ordenamento jurídico vigente, quanto a real condição dos atingidos de Naque/MG, foram totalmente desconsiderados, ante a sanha de se promover uma solução em tempo recorde à pretensão indenizatória, com quitação integral e definitiva, mediante processo de interesse coletivo instaurado por parte manifestamente ilegítima, sem adequada instrução probatória, o qual tramitou sob sigilo ilegal e sem a indispensável intimação do Ministério Público Federal para atuar enquanto *custus iuris*. É, admite-se, um caso sem igual no Brasil, embora não deva, por isso, merecer qualquer elogio.

O que se obteve, a partir do pleito formulado em processo no qual existem diversos indícios de lide simulada entabulada entre as partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP), foi uma decisão viciada por diversas nulidades que proporcionaram prejuízos processuais e materiais aos atingidos de Naque/MG, amplamente divulgada e efetivada antes mesmo de seu trânsito em julgado, resultando na formação de cenário de grave insegurança





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

jurídica e social para os atingidos, de modo a acentuar a situação de vulnerabilidade por eles experimentada desde o desastre, a qual já havia sido agravada pela crise socioeconômica provocada pela pandemia do COVID-19.

Tampouco se pode falar em zelo nas petições apresentadas pela advogada da “Comissão”, totalmente carente de fundamentos jurídicos – decerto por desconsiderar o ordenamento jurídico e o teor dos acordos judicialmente homologados (TTC, TAP, ATAP e TAC-GOV) –, sendo que em algumas delas foram anexados abaixo-assinados desorganizados, sem especificação do número de signatários e com assinaturas repetidas, sem que houvesse o esclarecimento de que teria ocorrido “surpreendente” equívoco.

De resto, cumpre ressaltar que eventuais diligências praticadas pela “Comissão” juntamente aos atingidos de Naque/MG – reuniões, audiências etc. –, que sequer foram comprovadas aos autos, não guardam relação com a atuação da advogada no bojo dos autos em que foi proferida a decisão recorrida, e não são remuneradas, conforme preconiza o Parágrafo Sexto da Cláusula Oitava do TAC-GOV: “As atividades desenvolvidas pelas Comissões Locais serão voluntárias e não remuneradas”.

Finalmente, mesmo que se desconsiderassem todos os absurdos processuais narrados nesta petição, cabe lembrar que todo o trabalho, que mereceu a atribuição da vultosa quantia de R\$ 150 mil resumiu-se a atuar em um único processo, cuja duração, do início ao fim, foi de apenas três meses e meio.

Cabe recordar que em outro processo idêntico, relativo aos atingidos do município de Baixo Guandu, a mesma advogada teve fixados pelo juízo honorários no valor de R\$ 400 mil. Considerando que este processo nada mais é que um grande “copia e cola” daquele outro, inclusive relativamente à decisão recorrida, o montante de R\$ 150 mil, aqui fixado, significa pagamento por quase trabalho algum.

Diante da manifesta nulidade dos atos processuais praticados nos autos, dos indícios de lide simulada entre as partes e do cenário de insegurança jurídica proporcionado aos atingidos de Naque/MG, o agravante requer que seja excluído qualquer tipo de pagamento à advogada.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

IX - Pedido de Tutela Provisória: preservação parcial da decisão em atenção a suas consequências práticas e ao bem comum – proibição do comportamento contraditório

Faz-se mister considerar o contexto no qual está inserida a decisão recorrida, realçando suas consequências práticas (**artigo 20³² da LINDB**) e a necessidade de promover o bem comum e a pacificação social (**artigo 5^{o33} da LINDB e artigo 8^{o34} do CPC**) no território do município de Naque/MG, cuja população foi atingida pelo grave desastre ambiental de responsabilidade das empresas Samarco, Vale e BHP.

Desde a ocorrência do desastre de responsabilidade das empresas rés (Samarco, Vale e BHP), os atingidos do município de Naque /MG foram inseridos em situação de vulnerabilidade e de extrema insegurança em relação à qualidade da água do Rio Doce, e, conseqüentemente, quanto ao exercício de atividades profissionais e/ou de subsistência que de algum modo estejam vinculadas ao rio.

Com o passar do tempo, devido a diversos obstáculos criados pela Fundação Renova e pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP), houve o agravamento dessa situação de incerteza e insegurança, levando os atingidos à descrença quanto à possibilidade da efetiva reparação integral dos danos materiais e/ou morais por eles experimentados. A situação de vulnerabilidade também foi agravada pelo isolamento social e pela crise socioeconômica gerada pela pandemia do COVID-19.

Esse contexto de extrema vulnerabilidade, incerteza e insegurança, aliado à grave crise socioeconômica ocasionada pela pandemia, proporcionou, em benefício das empresas responsáveis pelos danos (Samarco, Vale e BHP), a oportunidade de não repará-los em sua integralidade, o que se materializou pelo pleito formulado ilegitimamente pela “Comissão de

³²Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

³³Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

³⁴Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Atingidos de Naque/MG”, devidamente acolhido pela decisão recorrida, viciada por manifestas e reiteradas nulidades, descritas ao longo deste recurso.

A despeito da nulidade da decisão recorrida, a qual já tinha sido aventada pelo Ministério Público Federal no momento em que pediu seu ingresso aos autos sigilosos e pelo acesso à integralidade dos atos processuais (em 29.07.2020), **bem como da pendência de prazo recursal para as partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) e também para o Ministério Público Federal, tem sido conferida ampla publicidade ao teor da matriz de danos fixada pela decisão recorrida e à disponibilidade da plataforma online criada pela Fundação Renova para possibilitar o pagamento das indenizações** mediante prévia assinatura dos termos de adesão e quitação definitiva e integral pelos atingidos, assim como do termo de desistência/renúncia de pretensões veiculadas em ações com tramitação em países estrangeiros.

Aliás, a Fundação Renova³⁵³⁶ promoveu ampla divulgação do teor da decisão recorrida pouco tempo após sua prolação (em 09.07.2020), antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração opostos tanto pela “Comissão”, quanto pelas empresas rés (Samarco, Vale e BHP), o que somente veio a ocorrer em 24.08.2020. Como era de se esperar, desde então a imprensa³⁷³⁸, de modo geral, seguiu conferindo publicidade à decisão recorrida.

De fato, a Fundação Renova já recebeu diversas solicitações por parte de atingidos de Naque/MG que decidiram aderir à matriz de danos fixada e amplamente publicizada, já tendo sido iniciada, inclusive, a realização de pagamentos – no começo do mês de setembro de 2020, foi noticiada pela Fundação a existência de mais de 2.000 requerimentos e o início dos

³⁵ FUNDAÇÃO RENOVA. **Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu e Naque**. Data da Publicação 09.08.2020. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/noticia/novo-sistema-indenizatorio-em-baixo-guandu-e-naque/>>. Acesso em: 22.09.2020

³⁶ FUNDAÇÃO RENOVA. **Perguntas e respostas – Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu(ES) e Naque (MG)**. Data da Publicação: 31.07.2020. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/08/10.08.2020-qa-novo-fluxo_site_v6_28055.pdf>. Acesso em: 22.09.2020.

³⁷ DIÁRIO DO RIO DOCE (DRD). **Novo sistema indenizatório em Baixo Guandu e Naque**. Data da Publicação: 03.09.2020. Disponível em: <<https://drd.com.br/novo-sistema-indenizatorio-em-baixo-guandu-e-naque/>>. Acesso em: 22.09.2020.

³⁸ BOL. **Categorias informais são indenizadas 5 anos após desastre em Mariana**. Data da Publicação: 12.09.2020 Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/09/12/categorias-informais-sao-indenizadas-5-anos-apos-desastre-em-mariana.htm>>. Acesso em: 22.09.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

pagamentos,³⁹ enquanto que em petição datada de 30.09.2020, a “Comissão” informou a existência de mais de 3.548 requerimentos e dezenas de pagamentos (ID 343376437). Reitere-se: **tudo isso foi feito de modo espontâneo pelos réus, antes que a decisão que determinou o pagamento transitasse em julgado e antes que houvesse qualquer tipo de iniciativa de seu cumprimento, por parte da "Comissão".**

Urge, pois, a necessidade de compatibilizar o cenário criado pelas consequências práticas da decisão recorrida, viciada por manifesta nulidade, com a necessidade de se promover a pacificação social e o bem comum, mediante preservação do ordenamento jurídico e atento à premente necessidade de se conferir aos atingidos de Naque/MG a reparação integral dos danos materiais e/ou morais por eles experimentados.

Ao considerar que os integrantes das categorias de atingidos do município de Naque/MG foram devidamente informados sobre o teor da matriz de danos fixada e sobre a disponibilidade da plataforma *online* que possibilita sua imediata adesão, criando-se expectativa quanto ao recebimento imediato das verbas indenizatórias definidas pela decisão recorrida, **pode-se afirmar que a desconstrução total desse novo sistema de indenização agravaria o cenário de insegurança e vulnerabilidade por eles vivenciado desde a data do desastre, o que resultaria em dano moral coletivo.**

Além disso, o cumprimento da decisão foi feito de forma espontânea pelos réus, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, de modo que não se pode admitir, agora, que adotem comportamento contraditório e, valendo-se de sua própria torpeza, deixem de adimplir os valores com os quais se comprometeram. Nesse sentido, afirma Venosa⁴⁰:

O conteúdo do instituto [proibição de comportamento contraditório] guarda proximidade com a proibição de alegação da própria torpeza, esta de há muito

³⁹ FUNDAÇÃO RENOVA. **Fundação Renova começa a pagar indenizações de casos de difícil comprovação.** Disponível em: <[⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **A proibição do 'comportamento contraditório'.** Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/486339/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09.10.2020.](https://www.fundacaorenova.org/release/fundacao-renova-comeca-a-pagar-indenizacoes-de-casos-de-dificil-comprovacao/#:~:text=A%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Renova%20come%C3%A7ou%20a,%2C%20em%20Mariana%20(MG).&text=At%C3%A9%2031%20de%20agosto%2C%20primeiro,indeniza%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20havam%20sido%20apresentados.>”. Acesso em: 02.10.2020.</p></div><div data-bbox=)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

decantada na doutrina: "nemo auditur turpitudinem allegans", ou seja, ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza. Esta orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza, aspecto subjetivo na conduta do agente que se traduz em dolo, malícia. Por outro lado, o "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode agir contra sua própria legação) é de natureza objetiva, dispensa investigação subjetiva, bastando a contradição objetiva do agente entre dois comportamentos.

Aliás, considerando a massiva publicização do teor da matriz de danos fixada pela decisão recorrida, a partir da atuação ilegítima da “Comissão de Atingidos de Naque/MG”, **acabou-se por criar expectativas de reparação imediata dos danos – embora não integral –, a partir de uma decisão manifestamente nula, até mesmo para populações de outros territórios atingidos**, resultando da propagação de pretensões formuladas por outras “Comissões” também desprovidas de legitimidade para tanto⁴¹.

De acordo com Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, é possível conceituar o dano moral coletivo como resultado de lesão causada a um bem jurídico assegurado à coletividade:

Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas.

A Ação Civil Pública será proposta pelo Ministério Público, Defensoria Pública, associações civis e determinados órgãos públicos, cada qual com legitimidade autônoma, conforma preceitua o art. 5º da Lei n. 7.347/85. O desiderato será a proteção de um bem de natureza coletiva, de cuja lesão resultou danos morais à coletividade, cujos membros podem ser determinados ou não. Nesse caso, estaremos tratando de

⁴¹ 1- Autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES”), 2- Autos nº 1018890-50.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de São Mateus”), 3- Autos nº 1024965-08.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Aracruz”), 4- Autos nº 1025077-74.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Baguari” – distrito de Governador Valadares/MG), 5- Autos nº 102958-24.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Conceição da Barra”), 6- Autos nº 1037382-90.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Aimorés”), 7- Autos nº 1027971-23.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Ipaba do Paraíso”, distrito de Santana do Paraíso/MG), 8- Autos nº 1025056-98.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Pedra Corrida”, distrito de Periquito/MG), 9- Autos nº 1027964-31.2020.4.01.3800 (“Comissão de Revés do Belém”, distrito de Bom Jesus do Galho/MG), 10- Autos nº 1036748-94.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Cachoeira Escura”, distrito de Belo Oriente/MG), 11- Autos nº 1037377-68.2020.4.01.3800 (“Comissão de Atingidos de Itueta”), 12- Autos nº 1020534-28.2020.4.01.3800 (Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó), 13- “Comissão de Atingidos de Linhares” (petição existente no bojo do Eixo Prioritário nº 07, ainda sendo desconhecido o número do respectivo PJE).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

interesses difusos ou coletivos. Além destes, não se olvide que a reparação pelo dano moral coletivo também alcança um terceiro interesse: os interesses individuais homogêneos. Aqui, os lesados são titulares de interesses individuais, cuja proteção pode ser deduzida coletivamente através de uma demanda dividida em duas etapas: a primeira, de conhecimento, é promovida pelo autor ideológico e termina com a fixação de uma indenização global, estimada segundo a gravidade do dano e o número de lesados; a segunda, de liquidação e execução, é proposta pelas vítimas individualmente, e termina com a condenação ao pagamento da indenização pelo prejuízo efetivamente sofrido, mediante a comprovação do dano e do nexo causal.⁴²

No caso concreto, **a desconstrução total da matriz de danos fixada** pela decisão recorrida, a qual foi aceita voluntariamente pelas partes (“Comissão”, Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP) e por elas amplamente divulgada, já tendo havido adesão por mais de 3.548 atingidos de Naque/MG e o efetivo pagamento para muitos, **acarretaria em grave situação de insegurança, em prejuízo à pacificação social e ao bem comum**. Aliás, ao considerar que as partes (“Comissão”, Fundação Renova, Vale e BHP) sequer recorreram da decisão que fixou a matriz de danos, mas ao contrário, deram imediato cumprimento e ampla publicidade mesmo quando pendente prazo recursal, externando aceitação dos valores estabelecidos apesar de cientes da potencial nulidade da decisão conforme anteriormente indicado pelo Ministério Público Federal, eventual manifestação, por elas, requerendo pela desconstrução total da matriz em razão das nulidades ora indicadas, representaria comportamento contraditório absolutamente reprovável e legalmente vedado⁴³.

O direito fundamental à segurança possui caráter multidimensional e é assegurado, dentre outros dispositivos, pelo *caput* do artigo 5º da CRFB/88, dele **depreendendo-se a garantia de estabilidade, previsibilidade e redução dos riscos**, conforme se observa na doutrina de Gabrielle Bezerra Sales Sarlet:

A segurança possui dupla fundamentalidade. É norma formalmente fundamental, por se encontrar prevista no *caput* do art. 5º, i. e., no catálogo expresse de direitos e garantias

⁴² BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, [s/p]. [e-book]

⁴³ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel. *Da boa-fé no direito civil*. Lisboa: Almedina, 2001, p. 745: “*Venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos entre si e diferidos no tempo. O primeiro – o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reacções afectivas que devem ser evitadas”. Ver também VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. II, p. 377-378.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

fundamentais (essa posição topográfica, contudo, não impede que seus subprincípios e garantias setoriais se espraíem por toda a Constituição). A segurança é ainda materialmente fundamental, por se entrelaçar, correntemente, com a dignidade da pessoa humana, provendo a tranquilidade e a previsibilidade, sem as quais a vida se converte em uma sucessão angustiante de sobressaltos. A segurança, como vários outros princípios constitucionais, é multidimensional, exercendo diversas funções em diferentes contextos, e se especializando em múltiplos subprincípios, que vão da irretroatividade da norma tributária à anualidade das regras eleitorais. Tais subprincípios, contudo, se subsumem a três categorias básicas: *estabilidade, previsibilidade e ausência de perigos*.⁴⁴

Ante o exposto, apesar da manifesta nulidade da decisão recorrida, faz-se imprescindível, em prol do direito fundamental à segurança e à concretização do bem comum e da pacificação social, a concessão de tutela provisória recursal para **manter em vigor a matriz de danos** fixada pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal e **voluntariamente aceita pelos réus, atribuindo-lhe, contudo, a qualificação de piso-mínimo indenizatório, tornando, com isso, sem efeitos todos os pedidos de desistência de ações tramitando no exterior, bem como as quitações integrais.**

Em outras palavras, embora a decisão recorrida esteja viciada por nulidade, o comportamento colusivo das partes e sua pressa em causar lesões à coletividade não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário, sob pena de causar-se mais um dano moral coletivo aos atingidos e de premiar-se o comportamento contraditório e de má-fé, de quem tramita processo secreto, sem oitiva do Ministério Público e das próprias vítimas. Recorde-se: as rés concordaram com o teor da decisão, tanto que deixaram de apresentar qualquer recurso, deixando claro, perante a sociedade, a sua disposição para pagar os valores contidos na matriz. Não podem, agora, pretender, em comportamento contraditório, omitir-se desses pagamentos.

Desse modo, é imperioso que seja determinado, em tutela provisória recursal de urgência, às rés, que mantenham o pagamento dos valores a todos os atingidos que pleitearem habilitação, abstendo-se, no entanto, de exigir assinatura de Termo de Quitação Integral e Definitiva, bem como de termo de desistência da ação, tornando, igualmente, sem efeitos jurídicos, aqueles já assinados.

⁴⁴ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Dos direitos e garantias fundamentais: Segurança. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]. *Comentários à Constituição do Brasil* – 2. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2018, [s/p]. [e-book].





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Essa providência pode viabilizar a reparação integral dos danos (artigo 225, §3º, da CRFB/88; artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81; artigo 944 do CC/02), mediante eventual compensação de valores recebidos por meio da adesão à matriz de danos com pagamento futuros, aos quais as vítimas façam jus.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer **que se conceda tutela provisória de urgência em caráter liminar (artigo 300, §2º, do CPC)**, no seguinte sentido:

i) Determinar às rés que mantenham em funcionamento, por prazo indeterminado, a plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova, abstando-se de exigir a participação obrigatória de advogado, sob pena da incidência de *astreintes* diária;

ii) Determinar à Fundação Renova, sob pena de *astreintes* diária, que se abstenha de exigir dos aderentes a assinatura de Termo de Quitação Integral e Definitiva e também do Termo de Renúncia/Desistência de ações ajuizadas em países estrangeiros, possibilitando-lhe exigir apenas a assinatura de Termo de Quitação Parcial (piso-mínimo indenizatório), o qual poderá ser utilizado pela própria Fundação ou pelas empresas (Samarco, Vale e BHP) para fins de compensação futura;

iii) Determinar à “Comissão de Atingidos de Naque/MG”, à Fundação Renova e às empresas responsáveis pelos danos (Samarco, Vale e BHP), sob pena de *astreintes* diária, que promovam ampla divulgação pelo prazo de 10 (dez) dias, em seus sítios eletrônicos e mídias sociais – inclusive com impulsionamento de publicação direcionada especificamente aos usuários do município de Naque/MG, em redes sociais (Facebook e Instagram) –, a desnecessidade de representação por advogado para aderir à matriz de dano, bem como a inexistência de assinatura tanto do Termo Quitação Integral e Definitiva quanto do Termo de Renúncia/Desistência de ações ajuizadas em países estrangeiros, informando a invalidade daqueles já assinados pelos atingidos que aderiram à matriz de danos anteriormente à concessão desta tutela provisória de urgência.

Ressalte-se que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (**artigo 300, caput, do CPC**) foram devidamente evidenciados não apenas no presente tópico, mas também





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

nos anteriores, em que se demonstrou a nulidade da decisão recorrida e os diversos prejuízos processuais e materiais dela decorrentes. Além do mais, cumpre observar a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (**artigo 300, §3º, do CPC**), uma vez que na remota hipótese de não provimento recursal, será possível à Fundação Renova utilizar o acórdão para fundamentar preliminar de mérito (ausência de interesse jurídico) em eventual pretensão indenizatória posteriormente formulada pelos atingidos do município de Naque/MG que tenham aderido à matriz de danos fixada pela decisão recorrida.

X - Pedidos

Considerando os fundamentos jurídicos explicitados, requer pelo recebimento e processamento deste agravo de instrumento, com a concessão da tutela provisória de urgência em caráter liminar, tal como descrita acima, e sua posterior confirmação, em cognição definitiva.

Além da concessão definitiva dos pedidos provisórios já elencados, requer o integral provimento do agravo de instrumento, **reformando-se a decisão recorrida (ID 269675445 e ID 306324440) para reconhecer sua manifesta nulidade e também de todos os demais atos processuais praticados**, considerando o seguinte:

- i)* Ausência de intimação do Ministério Público Federal, em momento adequado, para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica;
- ii)* Decretação ilícita de sigilo processual em procedimento de interesse coletivo;
- iii)* Desconsideração de cláusulas firmadas em acordos homologados pelo juiz substituto da 12ª Vara Federal, ainda vigentes (TTAC, TAP, ATAP, TAC-GOV);
- iv)* Ausência de representatividade e de ilegitimidade ativa por parte da “Comissão de Atingidos de Naque/MG” para formular pretensões, em procedimento coletivo (liquidação coletiva), em nome e no interesse dos atingidos de Naque/MG, promovendo-se sua sucessão processual para inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda;
- v)* Reconhecimento da existência de indícios de lide simulada entabulada entre a “Comissão de Atingidos e Naque”, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Ainda em caráter definitivo, determinar a nulidade da decisão recorrida em virtude de:

- i) Inadequada, desnecessária e equivocada aplicação da teoria do *rough justice* (traduzido como justiça possível) ao caso concreto, em desconconsideração às regras e princípios previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e também à própria metodologia utilizada no *rough justice*, reconhecendo-se a necessidade de se promover a reparação integral dos danos materiais e/ou morais experimentados pelos atingidos em consequência ao rompimento da barragem de Fundão;
- ii) Antijuridicidade da exigência de que o atingido, detentor do direito indenizatório reconhecido pela matriz de danos fixada pela decisão recorrida, somente possa liquidá-la e executá-la a partir da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova, assegurando-lhe a possibilidade jurídica de se valer também do procedimento previsto pelos **artigos 97 e 98, §1º e §2º, inciso I, ambos do CDC**;
- iii) Antijuridicidade da exigência de outorga de poderes a advogado para que o atingido possa promover a liquidação individual da matriz de danos e executá-la, caso opte por utilizar a plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova;
- iv) Antijuridicidade da limitação temporal imposta para que os atingidos possam realizar a liquidação individual e execução da matriz de danos fixada pela decisão recorrida – até dia 31.10.2020. Aos atingidos deve ser garantida a possibilidade, visando o recebimento imediato dos valores estabelecidos pela matriz de danos, de utilizar a plataforma *online* criada e disponibilizada pela Fundação Renova para fins de demonstração da titularidade do direito, a partir dos documentos elencados pela decisão recorrida, podendo exercer sua pretensão por prazo indeterminado, enquanto perdurar a atuação da Fundação Renova. Além do mais, diante do acordo firmado para evitar a fluência de prazo prescricional para a reparação dos danos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, deve ser oportunizado aos atingidos o direito de promover, a qualquer tempo, a liquidação individual e consequente execução da matriz de danos fixada, valendo-se do procedimento previsto pelo **artigo 97 do CDC**;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

v) ilegalidade da exigência de assinatura de termo de quitação integral e definitiva para os danos materiais e/ou morais experimentados pelos atingidos do município de Naque/MG, inclusive para aqueles que optem por aderir à matriz de danos fixada pela decisão recorrida mediante a utilização da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova, com reconhecimento da possibilidade de posterior liquidação individual e execução na forma prevista pelos **artigos 97 e 98, §1º e §2º, inciso I, ambos do CDC**, oportunidade em que será possível ao atingido demonstrar a real extensão dos danos materiais e/ou morais sofridos, compensando-se eventuais valores recebidos anteriormente a partir de adesão exarada a partir da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova;

vi) Ilegalidade da delimitação taxativa dos documentos hábeis à comprovação da titularidade do direito, devendo-se atribuir aos réus eventual ônus da inesclarecibilidade decorrente de sua conduta, por aplicação da Súmula 618 do STJ, admitindo-se, por parte do atingido, a comprovação de sua condição mediante quaisquer documentos ou outros meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro;

vii) Reconhecimento da falta de razoabilidade e de ofensa ao Princípio da Isonomia, no que se refere à proibição de modificação de categoria por parte do atingido que decidir aderir à matriz de danos mediante utilização da plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova. Ao atingido deve ser viabilizada oportunidade de modificar a categoria anteriormente declarada por ocasião do cadastro, inclusive para demonstrar seu enquadramento em mais de uma categoria (múltiplos danos), demonstrando e comprovando o seu pertencimento na(s) categoria(s) que deseja ser enquadrado. Isso, sem prejuízo da possibilidade de promover liquidação individual na forma do artigo 97 do CDC;

viii) Reconhecimento da invalidade do critério definido pela decisão recorrida para fins de comprovação do vínculo de proximidade e de relação de dependência do atingido com o Rio Doce – Linha Média de Enchente Ordinária (LMEO) + 2km, bem como de quaisquer outras limitações estabelecidas sem embasamento técnico, por violação ao contraditório e ausência de dilação probatória;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

ix) Reconhecer o caráter *extra petita* da decisão recorrida, ao exigir a assinatura de Termo de Desistência/Renúncia de pretensões indenizatórias veiculadas em ações com tramitação em país estrangeiro, além da manifesta contrariedade de tal exigência em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**SILMARA CRISTINA GOULART
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**HELDER MAGNO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

(assinado eletronicamente)

**PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Assinado digitalmente em 22/10/2020 15:32. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5CAC919A.D0682453.DC74C826.0B4CFCC8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00061781/2020 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **22/10/2020 16:16:02**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **22/10/2020 15:33:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **22/10/2020 15:33:07**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **22/10/2020 15:50:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**

Data e Hora: **22/10/2020 15:42:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI**

Data e Hora: **22/10/2020 15:35:51**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **SILMARA CRISTINA GOULART**

Data e Hora: **22/10/2020 15:41:43**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5CAC919A.D0682453.DC74C826.0B4CFCC8

